



A CONCILIAÇÃO COMPULSÓRIA NA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY: um estudo comparado entre o Caso Timor-Leste vs. Austrália e o Caso *Jan Mayen* (Noruega vs. Islândia)

MANUELA BOCAYUVA
Doutoranda em Direito/Membro do CEDIS

JÚLIA SCHÜTZ VEIGA e MARIANA PASSOS BERALDO
Mestrandas em Direito/Membros do CEDIS

RESUMO

A Parte XV da Convenção das Nações sobre Direito do Mar (CNUDM) de 1982, ao dispor sobre os meios de resolução de controvérsias, consagrou a obrigação dos Estados solucionarem conflitos por meios pacíficos, dentre eles, a conciliação. Nesse sentido, inseriu como uma possibilidade de procedimento de resolução de controvérsias, além da tradicional conciliação voluntária, a conciliação compulsória, acionada em situações

específicas, cenário considerado uma inovação na seara do Direito internacional, nos termos propostos pela Convenção de 82.

O presente estudo examina o inédito caso de conciliação compulsória, constituída nos termos do artigo 298 e do Anexo V da Convenção de Montego Bay, que envolveu o Timor-Leste e a Austrália. O histórico entre os Estados, bem como o procedimento foram analisados para, posteriormente, serem comparados com o caso Jan Mayen (Noruega vs. Islândia), uma conciliação voluntária. Essa – tal como a conciliação compulsória – tem relevância para um melhor entendimento da evolução do direito do mar, prioritariamente no que diz respeito à delimitação de fronteiras e o acesso a recursos marinhos em zonas disputadas.

PALAVRAS-CHAVE

Direito do Mar; CNUDM; conciliação compulsória; delimitação de fronteiras.

ABSTRACT

The Part XV of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 1982, when addressing the means of settling disputes, established the obligation of the States to settle by peaceful means, including conciliation. In this matter, it included as a settlement of disputes procedure possibility, in addition to the traditional voluntary conciliation, the compulsory conciliation, triggered in specific situations, a scenario considered an innovation in the area of international law, under the terms proposed by the Convention of 82.

The present study examines the unprecedented case of compulsory conciliation set up pursuant to Article 298 and Annex V of the Montego Bay Convention involving Timor-Leste and Australia. The history between the States as well as the procedure were analyzed to be later compared with the Jan Mayen (Norway vs. Iceland) case, a voluntary conciliation. This - as well as compulsory conciliation - is relevant to a better understanding of the evolution of the law of the sea, primarily with regard to delimitation of frontiers and access to marine resources in contested areas.

KEYWORDS

Law of the Sea; UNCLOS; compulsory conciliation; delimitation of frontiers.

1. INTRODUÇÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) de 1982 é um dos mais importantes compêndios de normas internacionais, o qual abarca uma expressiva adesão dos Estados. Com mais de 300 artigos, nove anexos e dois Acordos de Implementação, a CNUDM tem uma parte dedicada somente aos mecanismos de controvérsias concernentes a questões ligadas à sua interpretação e aplicabilidade por parte dos Estados ou demais atores [os Estados não Partes e as Organizações Internacionais]. Essa Parte XV aplica-se, forma subsidiária, nos casos em que os Estados não chegam a um fecho/veredicto quanto aos seus diferendos, observado o disposto no artigo 279 da CNUDM.

Dentre os meios de resolução de controvérsias previstos na Parte XV da CNUDM, existe a conciliação, tanto voluntária, quanto compulsória. A conciliação voluntária tem sido utilizada como mecanismo de resposta às contendas estabelecidas entre os Estados, e um dos melhores exemplos para expor este procedimento é o Caso *Jan Mayen* (Noruega vs. Islândia). Essa conciliação, que ocorreu na década de 80 [*i. g.*, aconteceu anteriormente à finalização da CNUDM], teve seu *draft* empregue para a análise das alegações das Partes e da posterior emissão do relatório da Comissão. Por outro lado, a conciliação compulsória, nos termos do artigo 298 e do Anexo V da CNUDM, é uma inovação nos tratados internacionais. Ainda, sobreveio longo tempo depois da Convenção entrar em vigor, de modo a contar com diversas interpretações, judiciais e doutrinárias, em relação à sua aplicação. Todavia, até pouco tempo, a conciliação compulsória era o único mecanismo que ainda não tinha sido acionado por nenhum dos Estados signatários. Somente em 2016 o Timor-Leste notificou o Secretário-Geral das Nações Unidas que, por conseguinte, comunicou a Austrália, instituindo-se, assim, a primeira comissão de conciliação

compulsória com o intuito de auxiliar os países a delimitarem suas fronteiras marítimas, especificadamente no Mar do Timor.

Com esses pensamentos preliminares, percebe-se desde logo que, no escopo do Direito do Mar, esses dois casos são de extrema relevância para o estudo acadêmico, em especial a comparação entre eles. Para tanto, a pesquisa sintetiza os assuntos concernentes à temática da conciliação em três capítulos. O primeiro deles discorre sobre o procedimento de conciliação em si, dentro do escopo apresentado pela CNUDM. Após, construir-se-á o histórico entre a Austrália e o Timor-Leste até a finalização da conciliação compulsória. O terceiro capítulo enfrentará os antecedentes entre a Noruega e a Islândia, especialmente o Acordo sobre Pesca que suscitou a conciliação voluntária e, ao final deste ponto, serão traçados os pontos convergentes e dissonantes entre os casos. Assim, o presente trabalho tem como objetivo oferecer um panorama geral sobre esse tipo de procedimento – a conciliação – para, posteriormente, fazer uma análise dos casos supramencionados e da aplicação prática das normas da CNUDM referentes ao procedimento em debate, enfatizando as positivas contribuições ao desenvolvimento do Direito do Mar.

1. A conciliação como mecanismo de resolução de disputas internacionais

1.1. Origem, evolução e conceito

A conciliação ganhou notoriedade no período entre as duas grandes guerras mundiais, quando começou a ser reconhecida em acordos bilaterais entre Estados como uma opção de mecanismo de resolução de conflitos internacionais¹. Até 1940, a conciliação

¹ O acordo entre o Chile e a Suécia denominado *Permanent Enquiry and Conciliation Commission*, de 1920, foi o primeiro a prever a conciliação como mecanismo de resolução de conflitos internacionais.

já integrava o texto de quase 200 acordos internacionais². Seguindo esta tendência, além da conciliação ter sido citada expressamente no nº 1 do artigo 33 da Carta da ONU de 1945, como mecanismo de solução pacífica de controvérsias disponível aos Estados membros da organização, a Assembleia Geral da ONU adotou, em 1949, uma versão revisada do *General Act for the Pacific Settlement of International Disputes* de 1928, elaborado originalmente no âmbito da Liga das Nações. O seu texto, ao destinar o primeiro capítulo a conciliação, possibilitou aos Estados partes deste documento a submissão de todos os tipos de controvérsias a este mecanismo. Ao longo deste capítulo, além de trazer uma série de regras sobre questões formais e procedimentais da conciliação, o nº 1 do artigo 15 estabelece o objetivo das comissões de conciliação, o qual seria de coletar todas as informações fundamentais com o fito de esclarecer os devidos pontos em disputa e diligenciar no sentido de que um acordo seja alcançado entre as partes³.

De maneira geral, a conciliação consiste num mecanismo de resolução de controvérsias internacionais que exige a intervenção de terceiros que irão compor uma comissão de conciliação, tradicionalmente constituída por três ou cinco membros, que usufruem da confiança comum das partes envolvidas, e ficarão responsáveis por examinar o litígio e apresentar uma proposta de solução não vinculativa as partes⁴. Diferentemente de outros mecanismos, não há exigência de que os sujeitos que irão atuar na comissão de conciliação sejam neutros à controvérsia, sendo possível a participação de conciliadores neutros e designados pelas partes⁵. Assim, a função da comissão de conciliação concerne na análise das questões de fato e de direito que compreendem a controvérsia, emissão de um relatório ou parecer não vinculativo fruto da maioria dos votos e a sua apresentação

² MERRILLS, J. G.. **International Dispute Settlement**. 5 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, pp. 66 e 67.

³ LABRECQUE, Georges. **International Law of the Sea**. Toronto: Carswell, 2015, p. 269.

⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**: v. II 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

⁵ GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**: Introdução, Fontes, Relevância, Sujeitos, Domínio, Garantia. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 1432- 1434.

para avaliação das partes⁶. Apesar de não vinculativo, este relatório pode servir de base para eventual acordo entre as partes.

Além disso, a conciliação é um mecanismo que acumula características heterogêneas, uma vez que, no que diz respeito ao método e vinculação das partes ao relatório final apresentado, integra a esfera dos mecanismos diplomáticos de resolução de disputas, ao passo que a natureza mais formal e solene do procedimento da comissão de conciliação a assemelha aos tribunais arbitrais e judiciais. Desta forma, oferece, simultaneamente, a flexibilidade e o maior controle sobre a disputa, típicos dos mecanismos diplomáticos, e, a solenidade e formalidade procedimental, características dos mecanismos jurisdicionais⁷.

No âmbito do Direito Internacional do Mar, o protocolo anexo de assinatura opcional, elaborado no âmbito da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1958, foi o documento destinado a tratar do sistema compulsório de resolução de controvérsias surgidas no âmbito de qualquer das Convenções sobre Direito do Mar de 1958. Esse protocolo, no seu artigo 1º, concedeu ao Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) a jurisdição compulsória sobre estas disputas, mas também, no seu artigo 4º, colocou a disposição dos Estados a conciliação antes de se recorrer ao TIJ, caso estes assim preferissem. Apesar de citar a conciliação, não trouxe normas de natureza procedimental⁸.

Diferentemente das suas antecessoras, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 (CNUDM), que representa o principal documento internacional sobre Direito Internacional do Mar, incluiu o seu sistema de resolução de controvérsias no corpo do seu texto, com jurisdição para resolver as controvérsias que digam respeito à

⁶ CHANG, Elvira Méndez. Mecanismos de Solución de Controversias Previstos em la Convención sobre el Derecho del Mar. **Derecho del Mar: Análisis de la Convención de 1982**. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Peru, set. 2001, pp. 227-260, p. 246.

⁷ YEE, Sienho. Conciliation and the 1982 UN Convention on the Law of the Sea. **Ocean Development and International Law Journal**. Nova York: Routledge, v. 44, nº 4, 2013, pp. 315-334, p. 316.

⁸ KLEIN, Natalie. **Dispute Settlement in the UN Convention on the Law of the Sea**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 17.

interpretação ou aplicação dos seus dispositivos⁹. Esse sistema, fundamentado nos princípios da resolução pacífica de controvérsias¹⁰ e da livre eleição dos meios¹¹, é tratado na Parte XV da CNUDM¹². Ela colocou os mais variados mecanismos a disposição dos Estados e, dentre estes, trouxe a conciliação em duas modalidades diferentes – voluntária e compulsória – e designou um anexo ao texto (Anexo V) para versar das regras procedimentais de ambas formas de conciliação.

1.2. O regime jurídico da conciliação na CNUDM

Conforme supramencionado, de forma singular, a conciliação tem a sua previsão na CNUDM em duas modalidades: a voluntária e a compulsória. A conciliação voluntária, modalidade tradicional deste mecanismo, pressupõe o consentimento das partes para existir. No texto da CNUDM, ela se encontra prevista nos artigos 279 e 284, sendo o último um dispositivo específico sobre a conciliação, e as suas regras procedimentais na Seção 1, do Anexo V a Convenção. Essa ênfase a conciliação evidencia o seu papel de destaque como mecanismo diplomático no âmbito da CNUDM e o incentivo a sua utilização¹³.

O artigo 279 reproduz a obrigação dos Estados em resolver suas controvérsias mediante a utilização de mecanismos pacíficos presente na Carta da ONU. Para tanto, faz referência ao parágrafo 3º do artigo 2º da Carta da ONU, que identifica a resolução pacífica de controvérsias internacionais como um dos princípios básicos deste documento, e também ao parágrafo 1º do artigo 33 da Carta da ONU, que lista os mecanismos pacíficos a disposição dos Estados, dentre os quais inclui expressamente a conciliação no rol não taxativo que apresenta¹⁴.

⁹ MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Curso de Direito Marítimo**: v. I, 3. ed. Barueri: Manole, 2008, p. 10.

¹⁰ CNUDM, artigo 279.

¹¹ CNUDM, artigo 280.

¹² Complementado pelos Anexos V, VI, VII e VIII, que estabelecem normas específicas sobre a Conciliação, o Tribunal Internacional de Direito do Mar, a Arbitragem e a Arbitragem Especial, respectivamente.

¹³ KLEIN. **Dispute Settlement in...**, op. cit., p. 31.

¹⁴ CHANG. **Derecho del Mar**, op. cit., p. 235.

O artigo 284, por sua vez, tem a conciliação voluntária como objeto central do seu texto. Ele traz, a possibilidade de os Estados membros submeterem a conciliação uma controvérsia relacionada a interpretação ou aplicação da CNUDM mediante convite de uma parte a outra ou outras partes que compõem tal controvérsia¹⁵. Essa submissão só se dará caso todas as partes tenham aceitado o convite e acordado no procedimento aplicado em eventual conciliação, caso contrário, o procedimento da conciliação será entendido como finalizado¹⁶. Caso uma controvérsia seja submetida a conciliação face o cumprimento destes requisitos, o seu término somente se dará nos termos do procedimento selecionado, salvo acordo contrário das partes¹⁷.

Essa modalidade tradicional da conciliação, isto é, a voluntária que exige o consentimento das partes, assim como todos os demais mecanismos pacíficos voluntários presentes no artigo 33 da Carta da ONU, sempre foram considerados para integrar a CNUDM durante o seu longo período de elaboração¹⁸. Todavia, além desta, a CNUDM também introduziu a conciliação compulsória, uma modalidade aplicada em situações específicas elencadas na Seção 3 da Parte XV, que quando evidenciadas podem, a pedido unilateral de qualquer uma das partes, dar azo ao procedimento de conciliação. Com a devida notificação de todas as demais partes envolvidas, a submissão ao procedimento é de caráter obrigatório¹⁹.

Durante o período de negociações da CNUDM, a conciliação compulsória surgiu como a solução para um impasse entre Estados poderios marítimos e demais Estados no que tange à submissão de controvérsias que envolvessem questões de soberania e direitos soberanos a mecanismos compulsórios que produzissem decisões vinculantes as partes. Apenas na nona sessão, em 1980, chegou-se ao consenso de que matérias dessa natureza

¹⁵ MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, p. 199.

¹⁶ CNUDM, artigo 284, parágrafos 2º e 3º.

¹⁷ CNUDM, artigo 284, parágrafo 4º.

¹⁸ LAIDLAW, Anais Kedgley; PHAN, Hao Duy. **Inter-State Compulsory Conciliation Procedures and the Maritime Boundary Dispute Between Timor-Leste and Australia**. *Journal of International Dispute Settlement*. Oxford: Oxford University Press, v. 10, nº 1, 2018, pp. 126-159, p. 4.

¹⁹ CNUM, Anexo V, artigo 11.

consideradas delicadas pelos Estados seriam retiradas ou poderiam ser retiradas, a escolha dos Estados, do âmbito da jurisdição compulsória das cortes e tribunais. No seu lugar, incluir-se-ia a jurisdição, em determinados casos, da conciliação compulsória, que diferentemente das cortes e tribunais, não produzem decisões vinculantes as partes, o que traz um certo grau de controle dos Estados independentemente do resultado da conciliação²⁰.

É importante distinguir essas duas modalidades de conciliação previstas na CNUDM. Tendo em vista que os relatórios finais apresentados pelas comissões de conciliação, qualquer que seja a modalidade da conciliação, não são vinculativos as partes, o principal aspecto que deve ser levado em consideração para diferenciar a conciliação voluntária da compulsória não é a obrigatoriedade desses documentos, mas a necessidade de consentimento separado da parte diante de um pedido da outra parte para submeter a controvérsia a esse mecanismo. No caso da conciliação voluntária, esse consentimento é premissa para a sua existência. Na conciliação compulsória, o consentimento já foi concedido previamente de forma que, caso uma controvérsia surja no futuro, uma das partes pode unilateralmente submetê-la a esse mecanismo sem a necessidade de renovação do consentimento das demais partes²¹.

Segundo a CNUDM, no fracasso dos mecanismos voluntários em alcançar uma solução, a controvérsia deve ser submetida, por qualquer uma das partes, ao sistema compulsório que produz decisões vinculantes previsto na Seção 2²². Nesse caso, não há necessidade de consentimento posterior de todos as partes da controvérsia para tal submissão, uma vez que um consentimento prévio foi ofertado pelos Estados membros a partir da ratificação da Convenção. Entretanto, há limites e exceções a abrangência desse sistema no que diz respeito a controvérsias relacionadas a determinadas situações envolvendo questões de soberania²³. Destinado para esses casos, a Convenção, nos

²⁰ LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., p. 4.

²¹ YEE. *Ocean Development and...*, op. cit., p. 316.

²² CNUDM, artigo 286.

²³ LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., p. 5.

termos da sua Seção 3, trouxe a possibilidade da conciliação compulsória, que pode ter seu procedimento iniciado a pedido unilateral de qualquer uma das partes.

Assim, conforme se compreende de uma leitura do artigo 286, os mecanismos compulsórios são essencialmente residuais, uma vez que as partes ao não obtiverem êxito em resolver suas controvérsias mediante utilização de mecanismos voluntários, devem submetê-las aos mecanismos compulsórios da Seção 2 para tanto²⁴. Apesar da conciliação compulsória ter a sua previsão na Seção 3, é possível inferir que a sua natureza compulsória compreende uma natureza residual. Todavia, a sua excepcionalidade vincula-se não apenas a essa natureza residual, mas, principalmente, a matérias e situações específicas presentes na Seção 3 que podem provocar, mediante o pedido de uma das partes, a sua constituição. Em idem sentido, o consentimento prévio dado pelos Estados membros no momento da ratificação da CNUDM no que tange a jurisdição da conciliação compulsória se restringe a tais categorias de matérias em previstas na Seção 3 da Parte XV²⁵.

As situações que permitem a jurisdição da conciliação compulsória nos termos da CNUDM se encontram previstas nos artigos 297 e 298. O artigo 297 da CNUDM traz os limites a aplicação da Seção 2 ao especificar as matérias que foram retiradas do âmbito da jurisdição compulsória das cortes e tribunais. Estas limitações são automáticas, isto é, atingem todos os Estados membros sem necessidade de declaração nesse sentido²⁶; e dizem respeito ao exercício de direitos e da jurisdição soberana do Estado costeiro²⁷.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 297, trazem as situações que admitem o uso da conciliação compulsória. De acordo com o parágrafo 2º, aos Estados foi dado o direito de

²⁴ TANAKA, Yoshifumi. **The International Law of the Sea**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 420.

²⁵ YEE. **Ocean Development and...**, op. cit., p. 316.

²⁶ ALLEN, Stephen. Article 287 of the United Nations Convention on the Law of the Sea and the Scope of Mandatory Jurisdiction. **Ocean Development and International Law Journal**. Nova York: Routledge, v. 48, nº 3-4, 2017, pp. 313-330, p. 314.

²⁷ OXMAN, Bernard H.. Courts and Tribunals: The ICJ, ITLOS, and Arbitral Tribunals. **The Oxford Handbook of the Law of the Sea**. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 394-415, p. 404.

rejeitar a jurisdição compulsória da Seção 2 em controvérsias relacionadas a sua decisão de vedar a realização de investigação científica marinha na sua Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou plataforma continental²⁸. Nesses casos, qualquer uma das partes da controvérsia pode submetê-la a análise da conciliação compulsória nos termos da Seção 2 do Anexo V sob a alegação de que é incompatível com a CNUDM a maneira que o Estado costeiro está exercendo seus direitos²⁹, todavia, é defeso o questionamento pela comissão de conciliação formada do poder discricionário do Estado costeiro nas seguintes situações: no que diz respeito a sua proibição de pesquisas científicas marinhas em áreas específicas por motivo de atividades de exploração que estão ocorrendo ou que vão ocorrer num futuro razoável³⁰; e no que concerne a recusa em ofertar o seu consentimento para realização de pesquisa científica marinha nas hipóteses elencadas no parágrafo 5º do artigo 246³¹.

O parágrafo 3º, por sua vez, apesar de permitir a incidência da jurisdição compulsória da Seção 2 nas controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das normas da CNUDM que tenham como matéria a pesca, exclui desta jurisdição as controvérsias que envolvam os direitos soberanos dos Estados costeiros sobre os seus recursos vivos da sua ZEE ou seu exercício desses direitos. Caso as disposições da Seção 1 falhem em encontrar uma solução, é possível a submissão ao procedimento da conciliação compulsória, a pedido de qualquer das partes da controvérsia, sob a alegação de que o Estado costeiro agiu no sentido de qualquer uma das ações listadas na alínea “b” do parágrafo 3º do artigo 297 da CNUDM. A comissão não pode substituir o poder discricionário do Estado costeiro³².

O artigo 298 proporciona aos Estados membros da CNUDM a opção de impor outras restrições a jurisdição da Seção 2 além das previstas no artigo 297, a partir de declarações

²⁸ ROTHWELL, Donald R; STEPHENS, Tim. **The International Law of the Sea**. Oxford: Hart Publishing, 2016, p. 493.

²⁹ TANAKA. **The International Law...**, op. cit., p. 420.

³⁰ CNUDM, parágrafo 6º, artigo 246.

³¹ TREVES, Tullio. The Jurisdiction of the International Tribunal for the Law of the Sea. **Law of the Sea**. Burlington USA: Ashgate. 2001, pp. 545-568, p. 553.

³² ROTHWELL. **The International Law...**, op. cit., p 494.

por escrito³³. A possibilidade de conciliação compulsória fundamentada no artigo 298 tem previsão na alínea “a” do seu parágrafo 1º e foi justamente esse dispositivo que embasou o primeiro caso de conciliação compulsória no contexto da CNUDM, o caso entre o Timor-Leste e a Austrália.

De acordo com esse dispositivo, os Estados membros podem excluir da jurisdição compulsória da Seção 2 as controvérsias que tenham como objeto a interpretação ou aplicação dos artigos 15, 74 e 83 referentes à delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos. Declarações neste sentido, todavia, não excluem a submissão, a pedido de qualquer uma das partes, ao procedimento da conciliação compulsória em controvérsias que envolvam tais matérias³⁴. Na existência de uma declaração, para que essa submissão aconteça nos termos da alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 298 da CNUDM existem alguns requisitos que devem ser observados, segundo o próprio texto do dispositivo: a disputa tem que ter surgido após a entrada em vigor da Convenção; as partes não conseguiram alcançar, num prazo razoável, uma solução por meio de negociações; e a controvérsia não pode necessariamente implicar na análise simultânea de uma outra controvérsia não solucionada relativa à soberania ou outros direito sobre um território continental ou insular³⁵.

Observadas tais circunstâncias, qualquer uma das partes da controvérsia pode submetê-la ao procedimento da conciliação compulsória nos termos da Seção 2 do Anexo V da CNUDM. Depois que o relatório da comissão de conciliação compulsória for apresentado as partes, estas devem negociar um acordo com base neste documento, caso contrário deverão submeter, por consentimento mútuo, a controvérsia a um dos mecanismos compulsórios da Seção 2³⁶. A ausência de um acordo entre as partes, desta forma, pode resultar no acionamento da jurisdição compulsória da Seção 2, da qual o Estado buscava inicialmente se esquivar quando fez declarações nos termos do artigo 298,

³³ CHURCHILL, Robin Rolf; LOWE, Alan Vaughan. **The Law of the Sea**. 3. ed. Manchester: Manchester University Press, 1999, p. 455.

³⁴ OXMAN. **The Oxford Handbook...**, op. cit., p. 404.

³⁵ TANAKA. **The International Law...**, op. cit., p. 429.

³⁶ CNUDM, artigo 298, parágrafo 1º, alínea “a”, inciso II.

o que pode ser entendido como um incentivo para que as partes efetivamente levem em consideração o relatório apresentado pela comissão de conciliação e busquem um acordo mútuo³⁷.

Por fim, é importante ressaltar que a alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 298 da CNUDM não pode ser aplicada às controvérsias referentes à delimitação de zonas marítimas que, por força de acordo entre as partes, tenha sido solucionada de maneira definitiva ou a qualquer controvérsia que deve ser solucionada conforme acordo bilateral ou multilateral de natureza obrigatória as partes³⁸.

Além das normas gerais que a Convenção dispõe sobre o mecanismo da conciliação, ele também traz, no seu Anexo V um conjunto de regras de natureza procedimental para nortear, no caso de uma controvérsia, a atuação de todas as partes envolvidas e da comissão de conciliação formada, conforme se verificará a seguir.

1.3. O procedimento da conciliação nos termos do anexo V da CNUDM

No tocante ao procedimento da conciliação, o Anexo V a Convenção traz um total de catorze dispositivos correspondentes a um conjunto de regras procedimentais que pode ser adotado ou não pelas partes. Esse anexo é dividido em duas seções, cada uma destinada a uma das modalidades presentes na CNUDM, a Seção 1 ao procedimento da conciliação voluntária e a Seção 2 ao da conciliação compulsória. Apesar dessa divisão, uma boa parcela dessas regras procedimentais é compartilhada, uma vez que os artigos 2 a 10 da Seção 1 do Anexo V serão aplicados a Seção 2 salvo o prevista nesta, isto é, há uma aplicação subsidiária dos dispositivos da Seção na medida em que não houver incompatibilidade³⁹.

A Seção 1, intitulada de “Procedimentos de Conciliação nos Termos da Seção 1 da Parte XV” e traz um conjunto de regras procedimentais gerais aplicado na sua totalidade a conciliação voluntária. Além do mútuo consentimento para a submissão a esse mecanismo,

³⁷ ROTHWELL. *The International Law...*, op. cit., p. 500.

³⁸ CNUDM, artigo 298, parágrafo 1º, alínea “a”, inciso III.

³⁹ CNUDM, Anexo V, artigo 14.

as partes também devem entrar em acordo no tocante ao procedimento a ser adotado⁴⁰. Caso escolham o procedimento previsto no Anexo V da CNUDM, a comissão de conciliação determinará e resolverá questões relativas ao seu procedimento mais detalhado, salvo acordo contrário entre as partes⁴¹, o que permite maior controle da comissão sobre o seu andamento. É importante ressaltar que fica resguardado o direito das partes de uma controvérsia alterar qualquer disposição do Anexo V por meio de acordo que seja direcionado exclusivamente a tal controvérsia⁴².

O procedimento da conciliação voluntária, segundo a Seção 1 do Anexo V, terá início mediante notificação escrita de qualquer parte da controvérsia direcionada as demais partes⁴³. No tocante a constituição da comissão de conciliação, esta será constituída por cinco membros, dos quais preferencialmente devem ser selecionados da lista de conciliadores mantida pelo Secretário Geral das Nações Unidas nos termos do artigo 2 do Anexo V da CNUDM. A parte que instituir o procedimento mediante a notificação inicial irá nela designar dois conciliadores dos quais um pode ser seu nacional. A outra parte terá 21 dias do recebimento da notificação para designar, nos mesmos termos dois conciliadores. Caso isso não ocorra, a outra parte pode pôr termo ao procedimento ou pedir ao Secretário Geral da ONU que proceda às nomeações. Após a última designação, os quatro conciliadores procederão com a seleção de um quinto conciliador, designado da lista de conciliadores mantida pelo Secretário Geral da ONU, e que será o presidente da comissão. Caso tal prazo não seja observado, o Secretário Geral da ONU irá designar esse quinto conciliador, a pedido de qualquer das partes⁴⁴.

A comissão de conciliação deve ouvir as partes, examinar as suas pretensões e objeções e apresentar propostas para uma solução amigável⁴⁵. Além disso, pode chamar a atenção das partes para quaisquer medidas que entenda como facilitadora de um

⁴⁰ CNUDM, artigo 284, parágrafos 2º e 3º.

⁴¹ CNUDM, Anexo V, artigo 4.

⁴² CNUDM, Anexo V, artigo 10.

⁴³ CNUDM, Anexo V, artigo 1.

⁴⁴ CNUDM, Anexo V, artigo 3 alíneas “a”-“d”.

⁴⁵ CNUDM, Anexo V, artigo 6.

acordo⁴⁶, o que evidencia uma abordagem ativa. No que concerne ao relatório, não terá força obrigatória as partes e deve ser apresentado num prazo de 12 meses seguintes à sua constituição⁴⁷, prazo este justificado pela complexidade oriunda de controvérsias envolvendo a interpretação e aplicação dos dispositivos da CNUDM⁴⁸. O relatório terá na sua composição todos os acordos concluídos e, na ausência destes, as conclusões sobre as questões de fato e de direito referentes à controvérsia e as recomendações que a comissão entender como adequadas para se alcançar uma solução amigável⁴⁹.

A extinção do procedimento de conciliação se dará quando a controvérsia tenha sido solucionada, quando as recomendações do relatório tenham sido acatadas ou rejeitadas pelas partes ou quando tenha decorrido um prazo de três meses a contar da data que o relatório foi divulgado as partes⁵⁰.

No que diz respeito à conciliação na sua modalidade compulsória, a maioria dos dispositivos da Seção 1, mais especificadamente, dos artigos 2 ao 10, são aplicadas à Seção 2⁵¹. Intitulada de “Submissão Obrigatória ao Procedimento de Conciliação nos Termos da Seção 3 da Parte XV”, a Seção 2 é composta por quatro artigos, dos quais três trazem importantes questões referentes à conciliação compulsória e que a diferencia da conciliação voluntária.

A primeira reafirma a obrigatoriedade da submissão à conciliação compulsória de todas as partes quando, qualquer parte numa controvérsia, em conformidade com a Seção 3 da Parte XV, iniciar o procedimento unilateralmente mediante notificação escrita direcionada às demais partes⁵², enquanto que, na conciliação voluntária, é preciso o consentimento mútuo de todas as partes para submeter a controvérsia a tal procedimento.

⁴⁶ CNUDM, Anexo V, artigo 5.

⁴⁷ CNUDM, Anexo V, artigo 7, parágrafos 1º e 2º.

⁴⁸ YEE. **Ocean Development and...**, op. cit., p 320.

⁴⁹ CNUDM, Anexo V, artigo 7, parágrafo 1º.

⁵⁰ CNUDM, Anexo V, artigo 7, parágrafo 1º.

⁵¹ CNUDM, Anexo V, artigo 14.

⁵² CNUDM, Anexo V, artigo 11.

A segunda diz respeito à revelia na conciliação compulsória. Enquanto que na conciliação voluntária a ausência de resposta à notificação referente ao início do procedimento ou a efetiva não submissão põe termo ao procedimento, tais situações não configuram impedimento ou obstáculo para a continuação do procedimento na conciliação compulsórias⁵³.

Por fim, a terceira se refere à competência da comissão de conciliação. Uma vez que a conciliação com base na Seção 1 da Parte XV é voluntária e exige o mútuo consentimento das partes tanto para existir quanto para a escolha procedimento que será adotado, não há necessidade de questionar a competência ou não da conciliação. No caso da conciliação compulsória, a sua própria natureza obrigatória e excepcional dá o direito às partes de questionarem a sua competência para analisar a controvérsia, a qual, quando levantada, será resolvida pela própria comissão da conciliação compulsória⁵⁴.

2. O caso TIMOR-LESTE vs. AUSTRÁLIA

2.1. Breve histórico

A distância entre a Austrália e o Timor-Leste é de aproximadamente 300M⁵⁵, *i. g.*, há área de sobreposição, considerando os artigos 56 e 76 da Convenção de Montego Bay. A problemática avança, considerando que há grandes reservas de óleo e gás no Mar do Timor⁵⁶ – um mar semifechado, considerando os artigos 122 e 123 da CNUDM⁵⁷ [*i. g.*, os Estados devem cooperar neste espaço]. Como contexto histórico, é importante mencionar

⁵³ CNUDM, Anexo V, artigo 12.

⁵⁴ CNUDM, Anexo V, artigo 13.

⁵⁵ Decisão de Competência da Comissão de Conciliação Compulsória, p. 9, parágrafo 2º.

⁵⁶ LAIDLAW. **Journal of International...**, op. cit., p. 3.

⁵⁷ COUTINHO, Francisco P.; BRIOSA E GALA, Francisco. David and Goliath Revisited: A Tale About the Timor-Leste/Australia Timor Sea Agreements. **The Texas Journal of Oil, Gas and Energy Law**. v 10.2, pp. 430-462, pp. 431-433. Disponível em: http://tjogel.org/journalarchive/Issue10/10.2.DavidGoliath_Francisco.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

que o Timor-Leste era colônia portuguesa até 1975⁵⁸, quando se iniciou o processo de descolonização. Após a Revolução dos Cravos de 1974, houve superveniência de leis portuguesas que visavam a descolonização dos territórios ultramarinos⁵⁹ e, como consequência, a autodeterminação dos povos⁶⁰. Pouco tempo antes, em 1972, a Indonésia e a Austrália firmaram um acordo de delimitação de fronteiras marítimas⁶¹, sustentado pela tese do prolongamento natural da massa terrestre – baseada em características geológicas e geomorfológicas do fundo do mar⁶². A teoria australiana, denominada “two-shelves”⁶³,

⁵⁸ Sobre a história do Timor-Leste, refere-se que “foi descoberto pelos portugueses entre 1512 e 1514, no contexto da assim designada Insulíndia Oriental” in GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Constitucional de Timor-Leste**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, LDA, 2012, p. 96. Ainda, o assunto avança in ANTUNES, Nuno Sérgio Marques. Spatial Allocation of Continental Shelf Rights in the Timor Sea: Reflections on Maritime Delimitation and Joint Development. **Estudos em Direito Internacional Público**. Coimbra: Almedina, 2004, pp. 1 e 2.

⁵⁹ GOUVEIA. **Direito Constitucional de...**, op. cit., p. 99.

⁶⁰ Idem, pp. 100 e 101.

⁶¹ ROTHWELL. **The International Law...**, op. cit., p. 314. Importante referir que este Tratado apresentava um *gap* entre os pontos A16 e A17, o qual presumia limites laterais para a plataforma continental do Timor-Leste. COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., p. 434.

⁶² Sobre a questão do prolongamento natural como variável na delimitação de fronteiras: ANTUNES, Nuno Sérgio Marques; BECKER-WEINBERG, Vasco. Entitlement to Maritime Zones and Their Delimitation: In the Doldrums of Uncertainty and Unpredictability in Maritime Boundary Delimitation: The Case Law: Is It Consistent and Predictable? **Maritime Boundary Delimitation: The Case Law: Is It Consistent and Predictable?** Cambridge: Cambridge University Press, fev. 2018, pp. 67-69. Para mais informações sobre plataforma continental e seus limites: GUEDES, Armando Marques, **Direito do Mar**. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1998, pp. 179-184, 186-192; ZANELLA, Tiago Vinícius, **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 277-290; MENEZES, **O Direito....** op. cit., pp. 136-138; e JAYAKUMAR, Shunmugam, The Continental Shelf Regime under the UN Convention on the Law of the Sea: Reflections after Thirty Years in **The regulation of continental shelf development: rethinking international standards**, Leiden: Library of Congress Cataloging-in-Publication Data, 2013, pp. 6-7.

⁶³ Sobre a teoria australiana *two-shelves*: “The rights claimed by Australia in the Timor Sea area based unmistakably on the morphological structure of the sea-bed. The essential feature of the sea-bed beneath the Timor Sea is a huge steep cleft or declivity called the Timor Trough, extending in an east-western direction, considerably nearer to the coast of Timor than to the northern coast of Australia. It is more than 550 nautical miles long and on the average 40 miles wide, and the sea-bed slopes down on opposite sides to a depth of over 10,000 feet. The Timor Trough thus breaks the continental shelf between Australia and Timor, so that there are two distinct shelves, and not one and the same shelf, separating the two opposite coasts. The fall-back median line between the two coasts, provided for in the Convention in the absence of agreement, would

referia que a depressão [com mais de 3.500m de profundidade⁶⁴] existente entre o Timor-Leste e a Austrália sinalizava a presença de duas plataformas continentais. Portugal opôs-se⁶⁵. Primeiro, porque a delimitação realizada pelo acordo supracitado restringiria a plataforma continental do Timor-Leste⁶⁶; depois, indicava que a manifestação estava contrária à (i) jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ), especificamente a do Caso do Mar do Norte [que indica que os aspectos geomorfológicos e geológicos – do prolongamento natural – não eram relevantes quando a diferença entre os Estados é menor que 400M]; (ii) ao artigo 6º da Convenção das Nações Unidas sobre Plataforma Continental de 1958⁶⁷, da qual os Estados eram signatários; e (iii) e às negociações iniciais da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar⁶⁸.

Quando iniciado o processo de descolonização [mais por questões portuguesas do que pelo clamor timorense], o Timor foi invadido pela Indonésia em 1975⁶⁹, que o anexou como sendo sua 27ª província⁷⁰. A Indonésia teve o apoio de potências como os Estados

not apply for there is no common area to delimit in Australian Year Book of International Law *apud* ANTUNES. **Estudos em Direito...**, op. cit., p. 4.

⁶⁴ GARZÓN, Camilo A. Devia; AFANADOR, Walter René C.. Timor Oriental: Intervención Internacional y Delimitación Marítima. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**. Bogotá, Colômbia, vol 7, nº 2, julho 2012, pp. 53-74, p. 66.

⁶⁵ ANTUNES. **Estudos em Direito...**, op. cit., pp. 5 e 6.

⁶⁶ *Idem*.

⁶⁷ NORDQUIST, Myron [editor in Chief]; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai; GRANDY, Neal. **United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary**. London; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, vol. III, 1995, pp. 522 e 523. Ainda, v. COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., pp. 433 e 434

⁶⁸ COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., p. 434.

⁶⁹ “As tropas indonésias [...] invadiram o território em 7 de dezembro de 1975, com a alegação de que assim evitariam a expansão da política imperialista soviética naquela parte do Globo”, induzindo a retirada das autoridades e forças portuguesas do território timorense in GOUVEIA. **Direito Constitucional de...**, op. cit., p. 103.

⁷⁰ Neste sentido, Garzón e Afanador apontam: “La descolonización, llevada a cabo en agosto de 1975, se caracterizó entonces por ser producto de procesos internos en el país colonizador y no como un resultado directo de la lucha del pueblo de Timor Oriental por su autodeterminación. Sin embargo, una semana después de la fecha de retirada de los portugueses, Indonesia ocupó militarmente el territorio y la convirtió en su provincia número 27. La anexión fue apoyada por Estados Unidos y Australia bajo la justificación de la lucha contra el comunismo en el marco de la Guerra Fría” in GARZÓN. **Revista de Relaciones...**, op. cit., p. 56.

Unidos e a Austrália; novamente, Portugal foi contra essa posição⁷¹. O protesto português estava sendo acompanhado por um posicionamento das Nações Unidas pós Segunda Guerra Mundial, uma vez que aquela proferiu três resoluções com intuito de catalisar o princípio da autodeterminação dos povos⁷²⁷³. Além disso, as Nações Unidas promulgou outras resoluções com esse enfoque⁷⁴.

Pesquisas exploratórias na região demonstraram a existência de reservas de óleo e gás⁷⁵. Assim, em 1989, sobreveio novo acordo entre a Indonésia e a Austrália de uma zona de *joint development*⁷⁶ para exploração de hidrocarbonetos no Mar do Timor, o *Timor Gap Treaty*⁷⁷. Este trato foi o primeiro nestes moldes e até hoje é tido como um exemplo de alocação de direitos de recursos de hidrocarbonetos em áreas marítimas disputadas; foi estabelecido em consonância com a inovação trazida pelos artigos 74(3) e 83(3) da

Ainda sobre o tema, v. GOUVEIA. **Direito Constitucional de...**, op. cit., p. 107; COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., pp. 434-435.

⁷¹ Portugal continuava a perseguir a total descolonização do Timor-Leste para garantir “o exercício do direito de autodeterminação” in GOUVEIA. **Direito Constitucional de...**, op. cit., p. 108.

⁷² São elas: Res. nº 1514 (XV), Res. nº 1541 (XV) e Res. nº 1542 (XV), todas da Assembleia Geral das Nações Unidas.

⁷³ GOUVEIA. **Direito Constitucional de...**, op. cit., p. 113.

⁷⁴ Res. 3485 (XXX) da Assembleia Geral; Res. 384 (1975) do Conselho de Segurança; e Res. 389 (1976) também do Conselho de Segurança da ONU.

⁷⁵ TRIGGS, Gillian; BIALEK, Dean. The New Timor Treaty and Interim Arrangements for Joint Development of Petroleum Resources of the Timor Gap. **Melbourne Journal of International Law**, v. 3, 2002, pp. 322-364, p. 327.

⁷⁶ Becker-Weinberg define *joint development* como sendo “agreements as self-regulating conventional instruments subject to international law, signed between two or more States holders of a legal title, although independent of such rights as claimed by the intervening States, concerning the maritime areas where natural resources are found in the seabed and marine subsoil, as well as undertaking of all activities deemed necessary without foregoing the rights and freedoms of third States granted under international law” in BECKER-WEINBERG *apud* BECKER-WEINBERG. **Joint Development of...**, op. cit., p. 5. Para avançar sobre conceituação e indicação deste tipo de cooperação entre Estados quando de zonas marítimas de sobreposição onde há existência de recursos marinhos com expressivo potencial econômico, v. BECKER-WEINBERG. **Joint Development of...**, op. cit., pp. 5-9; TANAKA. **The International Law...**, op. cit., pp. 209 e 210; e ROTHWELL. **The International Law...**, op. cit., pp. 313-315.

⁷⁷ Relevante mencionar que após a UNTAET assumir a administração do Timor-Leste, a missão da ONU e a Austrália começaram e revisar o acordo para que este reconhecesse os direitos de autodeterminação do povo timorense, v. BECKER-WEINBERG. **Joint Development of...**, op. cit., p. 149.

CNUDM⁷⁸. Além disso, observou em sua redação um regime contendo as obrigações dos Estados relativas à preservação e à proteção do ambiente marinho⁷⁹. A zona de cooperação foi dividida em três partes: uma zona central com divisão 50:50 e as demais 90:10⁸⁰. Portugal manteve sua postura pretérita, reforçando o argumento de que a Indonésia não dispunha de legitimidade para firmar o acordo e, por isso, demandou perante à CIJ em 1991, alegando que aquela não tinha soberania para tanto, uma vez que a anexação do território timorense foi realizada com o uso da força, não sendo observada a autodeterminação do povo do Timor⁸¹. Em decisão datada em 1995, a Corte, em contrapartida, decidiu não ser competente para dirimir a controvérsia entre a Austrália e Portugal, considerando que se tratava de um conflito com envolvimento de um terceiro Estado [a Indonésia], o qual não estava presente [ou sendo representado] nesse litígio⁸². Entretanto, manifestou-se declarando que a autodeterminação dos povos é um direito *erga omnes* e um princípio essencial do direito internacional contemporâneo⁸³. Todo esse movimento reacendeu a questão de delimitação de fronteiras marítimas; a Austrália, todavia, ainda refutava que a CIJ atuasse como autoridade para resolver a questão⁸⁴.

Para que fosse iniciado o processo de independização [ou a legítima anexação do Timor-Leste pela Indonésia], houve intervenção da Organização das Nações Unidas

⁷⁸ Sobre o *Timor Gap Treaty v. ROTHWELL. The International Law...*, op. cit., pp. 442-444; BECKER-WEINBERG. *Joint Development of...*, op. cit., pp. 148-149; e ANTUNES. *Estudos em Direito...*, op. cit., pp. 9-11.

⁷⁹ BECKER-WEINBERG, Vasco. Seabed Activities and the Protection and Preservation of the Marine Environment in Disputed Maritime Areas of the Asia-Pacific Region. **Securing the Ocean for the Next Generation**, LOSI Conference Papers, Korea, maio 2012, pp. 6 e 7. Disponível em: <https://www.law.berkeley.edu/files/Becker-Weinberg-final.pdf>. Acesso em 4 jun. de 2019.

⁸⁰ ROTHWELL. *The International Law...*, op. cit., p. 314; ANTUNES. *Estudos em Direito...*, op. cit., COUTINHO. *The Texas Journal...*, op. cit., p. 436.

⁸¹ COUTINHO. *The Texas Journal...*, op. cit., p. 436.

⁸² GARZÓN. *Revista de Relaciones...*, op. cit., p. 67. Ainda, ANTUNES. *Estudos em Direito...*, op. cit., p. 11.

⁸³ COUTINHO. *The Texas Journal...*, op. cit., p. 437.

⁸⁴ GARZÓN. *Revista de Relaciones...*, op. cit., p. 67.

(ONU)⁸⁵, que instalou uma missão de paz inicialmente. Esse Movimento para Manutenção da Paz – denominado Missão de Assistência das Nações Unidas no Timor Oriental (UNAMET) – foi um dos mais exitosos da ONU, uma vez que culminou com o *referendum*⁸⁶ “*de autodeterminación y la estabilización del país luego de la violencia surgida com los resultados*”⁸⁷, de 1999. A UNAMET foi criada pela Resolução 1246 do Conselho de Segurança da ONU⁸⁸. Embora satisfatória no começo, o novo arranjo para administração do Timor foi assolado por conflitos armados, deixando mais de 1.500 mortos e mais de quinhentos mil desabrigados [obrigados a se deslocarem em razão do enfrentamento de frentes pró-Indonésia]⁸⁹. Por todas essas, existiu uma Força Internacional para o Timor-Leste (INTERFET) – complementar à UNAMET –, que atuou entre 1999 e 2000⁹⁰.

Após o *referendum* [onde o povo timorense rechaçou a anexação pela Indonésia⁹¹], iniciou-se o processo de transição de poder. Assim, o Timor passou a ser administrado pela *United Nations Transitional Administration in East Timor* (UNTAET)⁹², a partir de 25 de

⁸⁵ Para perceber o porquê da administração do Timor-Leste ficou a cargo da ONU v. GOUVEIA. **Direito Constitucional de...**, op. cit., p. 114.

⁸⁶ O *referendum* foi o resultado d[os] “esforços da ONU e de Portugal no sentido de alcançarem para Timor-Leste uma solução de autodeterminação” sendo que “Portugal e Indonésia assinaram” o *referendum* v. in GOUVEIA. **Direito Constitucional de...**, op. cit., pp. 111 e 112. Para além, v. ANTUNES. **Estudos em Direito...**, op. cit., p. 2.

⁸⁷ GARZÓN. **Revista de Relaciones...**, op. cit., p. 58.

⁸⁸ Idem, pp. 58-59.

⁸⁹ GARZÓN. **Revista de Relaciones...**, op. cit., p. 59.

⁹⁰ Idem, p. 59. Importante mencionar que o auxílio – inclusive financeiro – da Austrália na INTERFET foi substancial: “*Lachica (2011) argumenta que sin la rápida intervención australiana el éxito de la estabilización lograda por INTERFET no habría podido ser posible; también se debe incluir su disposición a financiar la mayor parte de los costos*”. A. LACHICA *apud*. GARZÓN, p. 63. Ainda, v. COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., p. 437.

⁹¹ O povo timorense manifestou-se pela independência, vencendo com 78,5% dos votos, in COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., p. 437.

⁹² “A UNTAET só não podia ser um verdadeiro Estado, ainda que exercesse poderes aproximados, por não ser dotada de poder constituinte próprio, além de ter um cunho transitório, sendo certo que a soberania tem como atributos necessários a originariedade e a permanência dos seus poderes” in GOUVEIA. **Direito Constitucional de...**, op. cit., p. 116; v. mais em BECKER-WEINBERG. **Joint Development of...**, op. cit. p. 149.

outubro de 1999⁹³. Neste momento, a UNTAET e a Austrália revisitaram o *Timor Gap Treaty* para que o acordo abarcasse os direitos [e aspirações] do povo timorense. Isso foi realizado através de uma Troca de Notas, que culminou com a assinatura do MoU [*Memorandum of Understanding*], em 2001, o qual manteve a zona de cooperação⁹⁴. Ainda em 2000, a Austrália reconheceu que as negociações para delimitação de fronteiras marítimas não avançaram, pois Portugal perseguia a aplicação da linha de equidistância e não aceitava sua teoria das *two-shelves*⁹⁵.

Em paralelo, o movimento mundial, alavancado pela ONU, culminou com o reconhecimento internacional do Timor como Estado independente em 20 de maio de 2002⁹⁶. Com as eleições de 2002 [que teve êxito com Xanana Gusmão], foi encerrada a UNTAET e iniciada uma nova missão da ONU, denominada Missão de Apoio das Nações Unidas no Timor Oriental (UNMISET)⁹⁷. No mesmo dia que o Timor-Leste conquistou efetivamente sua independência, foi firmado um tratado entre o Timor e a Austrália: o *Timor Sea Treaty* – uma zona de cooperação entre os Estados para exploração de hidrocarbonetos, denominada *Joint Petroleum Development Area* (JPDA) – com divisão 90:10 para o Timor, conforme artigo 6º do referido acordo⁹⁸. Considerando que dentro da

⁹³ GOUVEIA. **Direito Constitucional de...**, op. cit., p. 59; COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., pp. 437 e 438.

⁹⁴ "Following a transitional period in which the terms of the Timor Gap Treaty continued to be given effect, negotiations with Australia led to the 2002 Timor Sea Treaty which established a joint petroleum area that coincided with the central zone of the 1989 Timor Gap Treaty. However, whereas under the Timor Gap Treaty revenues in this zone were split 50:50, under the 2002 Timor Sea Treaty they are divided 90:10 in favour of Timor-Leste" in ROTHWELL. **The International Law...**, op. cit., p. 314. Ainda, COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., p. 437.

⁹⁵ ANTUNES. **Estudos em Direito...**, op. cit., p. 9.

⁹⁶ GOUVEIA. **Direito Constitucional de...**, op. cit., pp. 107 e 108. Embora o reconhecimento internacional tenha se dado em 2002, o preâmbulo da Constituição timorense afirma que a data de promulgação da independência data de 20 de maio de 1975.

⁹⁷ GOUVEIA. **Direito Constitucional de...**, op. cit., p. 60.

⁹⁸ O *Timor Sea Treaty* [em seu artigo 3º] consagrou a área A da zona de cooperação anteriormente identificada pela Austrália e pela Indonésia in COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., p. 446. Ainda, esse novo arranjo presume uma soberania do Timor-Leste sobre a área. TRIGGS. **Melbourne Journal**, op. cit., p. 334.

área existiam duas grandes jazidas, os Estados transacionaram um Acordo de Unitização, em relação aos campos *Greater Sunrise* e *Troubadour*, em 2003⁹⁹.

Em 2005, ao invés da ONU alargar o prazo dessa Missão, substitui-a pela Oficina das Nações Unidas para o Timor-Leste (UNOTIL) – centrada em reforçar as instituições do Estado¹⁰⁰. Consternado com a segurança nacional, o governo timorense requereu novamente a intervenção das Nações Unidas, que instalou a Missão Integrada das Nações Unidas para o Timor-Leste (UNMIT), em 2006¹⁰¹. Nesse contexto, cumpre referir que entre 2000 e 2004, a totalidade das tropas australianas para missões de manutenção da paz estavam no Timor, reforçando – com essa conduta – o interesse econômico que a Austrália vislumbrava naquele¹⁰², além do interesse humanitário¹⁰³.

Neste momento, embora a Austrália tenha proferido declarações nos termos dos artigos 287 da CNUDM e 36 da Carta da ONU¹⁰⁴ [tema a ser enfrentado quando da competência da Comissão] e o Timor-Leste expressar que se tratou de uma má conduta, ambos os Estados mantiveram o comprometimento de trabalhar de boa-fé para concluir a unitização do *Greater Sunrise*. Os Estados, mais uma vez, tentaram negociar a delimitação das fronteiras marítimas; sem êxito, em 2006 as partes celebraram o Tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste sobre Determinados Ajustes Marítimos

⁹⁹ Notável por [ser]: “el potencial más grande se encuentra en el campo *Sunrise*, fuera de la zona de explotación compartida. El *GreaterSunrise* contiene un estimado entre 8.3 y 8.4 billones de pies cúbicos de gas y entre 200 y 295 millones de barriles de condensado. Bajo el acuerdo, Australia y Timor-Leste acordaron utilizar el *GreaterSunrise*, sobre la base de que el 20,1% del campo se encuentra dentro del JPDA y el restante 79,9% en lo que Australia se considera titular indiscutible por estar al sur de la línea de delimitación de acuerdo con Indonesia” in GARZÓN. **Revista de Relaciones...**, op. cit., p. 69. Ainda, COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., pp. 447 e 448.

¹⁰⁰ GARZÓN. **Revista de Relaciones...**, op. cit., p. 60.

¹⁰¹ Idem, p. 61.

¹⁰² Idem, p. 64-65.

¹⁰³ Idem, p. 71.

¹⁰⁴ Sobre as declarações australianas e o objetivo dessas – excluir a jurisdição de tribunais internacionais para eventual intervenção no caso de disputa por delimitação de fronteiras marítimas –, v. COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., pp. 443-446.

no Mar de Timor (CMATS)¹⁰⁵. Ambos [o CMATS e o Acordo de Unitização] entraram em vigor em 2007¹⁰⁶.

Em 2013, o Timor submeteu questões concernentes ao acordo CMATS à arbitragem¹⁰⁷, requerendo o reconhecimento de nulidade do acordo, alegando que a Austrália durante as negociações do referido trato teria agido de má-fé [espionagem]¹⁰⁸; ainda, sustentava a perseguição da delimitação de fronteiras marítimas¹⁰⁹. Houve entre os Estados uma segunda arbitragem referente à disputa de termos financeiros (*tax*)

2.2. A comissão de conciliação e sua competência

Não vislumbrando qualquer previsão para conquistar a delimitação de fronteiras, considerando todo o histórico anteriormente mencionado [inclusive da Austrália ter declinado o pedido do Timor para realizar a delimitação pela conciliação voluntária], o Timor-Leste submeteu à questão para decisão nos moldes da conciliação compulsória, em 2016¹¹⁰.

¹⁰⁵ “Em termos gerais, o CMATS (a) prorrogou a vigência do Tratado do Mar de Timor para 50 anos após a entrada em vigor do CMATS; (b) previu que Timor-Leste exercesse jurisdição sobre a coluna de água na ACDP; e (c) previu que as receitas provenientes diretamente da produção de petróleo do Campo *Greater Sunrise*, um campo de petróleo e gás que cruza o limite oriental da ACDP, seriam compartilhadas em partes iguais entre os dois Estados. O CMATS inclui também, no Artigo 4º, uma “moratória” que aborda a questão das fronteiras marítimas permanentes e a disponibilidade de resolução de controvérsias relativas às fronteiras marítimas” in Decisão relativa às objeções da Austrália à Competência, p. 3, parágrafo 10. Ainda, cristalizou uma divisão entre os Estados de 50:50 in COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., p. 449.

¹⁰⁶ Decisão relativa às objeções da Austrália à Competência, p. 3, parágrafo 11. Nota: não há exploração ainda no *Greater Sunrise*, segundo parágrafo 12, da Decisão supracitada.

¹⁰⁷ O Timor-Leste escolheu a arbitragem em razão das declarações australianas que afastou as cortes internacionais, in COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., p. 451.

¹⁰⁸ A Austrália teria infiltrado uma escuta na sala de negociações timorense, além de ter apreendido documentos e dispositivos eletrônicos de um membro da banca timorense in COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., pp. 452 e 456.

¹⁰⁹ COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., pp. 450 e 451.

¹¹⁰ Notificação que instaura a Conciliação ao abrigo da Seção 2 do Anexo V da CNUDM, parágrafo 5º: [relativa] “à interpretação e aplicação dos artigos 74 e 83 da CNUDM para a delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália, incluindo o estabelecimento das fronteiras marítimas permanentes entre os dois Estados”. Ainda, LAIDLAW. **Journal of International...**, op.

O Anexo V da CNUDM traz inúmeras inovações no que diz respeito a este tipo de procedimento [conforme já mencionado na seção anterior]; porém, talvez uma das mais importantes seja a do fato dela mesma criar seus próprios procedimentos¹¹¹, possibilitando, inclusive, encontros com as Partes *ex parte*, o que em outros procedimentos de solução de controvérsia é proibido, e. g., judicial e arbitragem¹¹². No caso presente, a Comissão, utilizando-se da flexibilidade prevista no Anexo V da CNUDM, teve um papel ativo¹¹³ para que as Partes chegassem a um acordo amigável: (i) encontro com as partes separadamente; (ii) compartilhamento pelas partes de algo que poderiam requerer sigilo à Comissão; e (iii) flexibilidade nos encontros, com inúmeras estruturas: encontros com a comissão e as delegações com a integralidade dos membros ou junção com grupos parciais; há, entretanto, necessidade de reportar o negociado [ou argumentado] para a Comissão como um todo¹¹⁴. Assim, a CNUDM é o único instrumento legal que prevê um procedimento extremamente flexível – que auxilia eficazmente as Partes a chegarem em um acordo amigável –, no qual ela pode ouvir as Partes, examinar suas reclamações e seus objetivos para, posteriormente, elaborar propostas, como ocorre no Anexo V da CNUDM.

A Austrália compôs juntamente com o Timor a Comissão de Conciliação; entretanto sustentou a incompetência desta para o conflito em tela, apresentando, na oportunidade, seis argumentos: (i) o artigo 4º do CMATS impede que qualquer uma das Partes inicie uma conciliação compulsória, nos termos do artigo 298 da CNUDM; (ii) o CMATS é um acordo provisório nos termos dos artigos 74(3) e 83(3) da CNUDM, e a moratória do CMATS não foi afastada com a entrada em vigor da Convenção de Montego Bay; (iii) o CMATS era oriundo das Partes, de modo que qualquer controvérsia entre os Estados sobre a delimitação de fronteiras marítimas deveria ser observada somente a negociação, a qual somente poderia ocorrer depois da estipulação temporal prevista no acordo; (iv) a disputa datava de 2002, *i. g.*, não se verificava após a entrada em vigor da Convenção, consoante

cit., pp. 3 e 4.

¹¹¹ LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., p. 14.

¹¹² *Idem*, p. 19.

¹¹³ *Idem*, p. 17.

¹¹⁴ LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., p. 19.

o artigo 298 da CNUDM; (v) a disputa não estava sendo negociada há tempo considerável, conforme disposição mandatária do artigo 298 da CNUDM; e (vi) o Timor-Leste teria violado a moratória constante no artigo 4º do CMATS¹¹⁵.

Em razão dessas alegações, a Austrália requereu a bifurcação do procedimento para que a competência fosse decidida primeiramente¹¹⁶. Inicialmente o Timor se opôs ao pedido australiano [de bifurcação]¹¹⁷; entretanto, após encontro informal entre a Comissão e as Partes, foi aceito o pedido da Austrália para uma fase inicial para enfrentar a questão da competência, bem como a solicitação timorense para realização de uma *public opening session* para que as partes apresentassem suas alegações quanto ao assunto¹¹⁸. A Comissão de Conciliação, por sua vez, firmou seu alcance e refutou os argumentos australianos, fundamentando sua decisão nas seguintes questões: (i) a Troca de Notas de 2003 não é um acordo vinculante [artigo 281 da CNUDM]; (ii) o CMATS não é um acordo dentro do escopo do artigo 281 da CNUDM¹¹⁹; (iii) a disputa por delimitação de fronteiras marítimas é posterior à entrada em vigor da Convenção [de 16/11/1994]; (iv) a delimitação de fronteiras vêm sendo perseguida pelo Timor há tempo, havendo recusa e utilização de subterfúgios da Austrália para retardá-la; e (v) o CMATS não prescinde a competência da Comissão, porquanto ela deriva da Convenção de Montego Bay¹²⁰.

¹¹⁵ Decisão sobre as objeções da Austrália à competência da Conciliação entre Timor-Leste e Austrália, datada de 19 de setembro de 2017, parágrafos 14-20, v. ainda *in* LAIDLAW. **Journal of International...**, op. cit., pp. 19 e 20.

¹¹⁶ PCA, Permanent Court of Arbitration. *The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. The Timor Sea Conciliation*. 2018. Annex 9 to Report - Decision on Competence. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2337>. Acesso em 15 maio 2019, parágrafo 34.

¹¹⁷ *Idem*.

¹¹⁸ *Idem*, parágrafo 36.

¹¹⁹ Isso porque o CMATS ao contrário de ser um acordo provisório refutava qualquer negociação ou delimitação definitiva de fronteiras marítimas entre a Austrália e o Timor-Leste enquanto estivesse vigente o Acordo: ou pelos próximos 50 anos da entrada em vigor do tratado ou até cinco anos após a extinção dos recursos existentes nos depósitos *in* COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., p. 449.

¹²⁰ Para aceder a Decisão completa da Comissão de Conciliação Compulsória sobre as objeções da Austrália à competência: <https://pcacases.com/web/sendAttach/1921>.

2.3. A cronologia do procedimento

O expediente teve início em 11 de abril de 2016, quando o Timor-Leste notificou, por forma escrita, a Austrália para delimitação de fronteiras marítimas no Mar do Timor¹²¹, e foi finalizado em 2018, após um satisfatório acordo de delimitação [de zona econômica exclusiva e plataforma continental] de fronteiras marítimas [além de um regime especial para o *Greater Sunrise*] entre os Estados-parte do diferendo, assinado em 6 de março de 2018. O *timing* da primeira conciliação compulsória nos moldes do artigo 298(1)(a)(i) da CNUDM foi exíguo, impulsionando a conciliação [nestes moldes] à uma próspera, ágil e útil ferramenta para solucionar controvérsias. Além disso, a Austrália participou do procedimento, diferentemente do acontecer nos casos de arbitragem Mar do Sul da China e *Artic Sunrise*, nos quais a China e Rússia, respectivamente, ficaram silentes¹²².

Os Estados escolheram, em 11 de maio de 2016, a Corte Permanente de Arbitragem para registrar a conciliação, a qual não prove suporte institucional. Em 25 de junho do mesmo ano, a Comissão foi constituída em menos de três meses¹²³; ainda que o Timor-Leste e a Austrália não tenham indicado conciliadores constantes da lista proposta pelas Nações Unidas¹²⁴: Ambos Estados indicaram nomes de virtuosos no assunto [de delimitação de fronteiras marítimas]¹²⁵. Instaurada a comissão, esta proferiu decisão de competência nos três meses seguintes, na qual firmou sua atribuição para intervir entre os dois países. A partir dessa deliberação [o firmamento da competência da Comissão para

¹²¹ LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., p. 1.

¹²² LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., p. 18.

¹²³ PCA, Permanent Court of Arbitration. *The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. The Timor Sea Conciliation*. 2018. Report and Recommendations of the Compulsory Conciliation Commission between Timor-Leste and Australia on the Timor Sea. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2327>. Acesso em 15 maio 2019, parágrafo 75.

¹²⁴ CNUDM, Anexo V, artigo 3º.

¹²⁵ Os conciliadores que compuseram a Comissão de Conciliação, nomeados pelas partes, foram: H.E. Embaixador Peter Taksøe-Jensen (*Chairman*); Dr. Rosalie Balkin e Professor Donald McRae (indicados pela Austrália); Juízes Abdul G. Koroma e Rüdiger Wolfrum (indicados pelo Timor-Leste).

deliberar sobre o diferendo], o procedimento correu dentro do *deadline*¹²⁶¹²⁷ estabelecido pela Convenção, *i. g.*, doze meses¹²⁸.

No período entre 29 a 31 de agosto de 2016, foi estabelecido que haveria em encontro entre a Comissão e as delegações dos países relevantes, começando com uma *public opening session*, na qual as Partes apresentariam suas alegações em relação à competência¹²⁹ e, após, finalizariam o encontro numa reunião a portas fechadas. Rapidamente [*i. g.* após cinco meses do início do procedimento] a Comissão proferiu decisão sobre a competência, na qual firmou sua alçada, em 19 de setembro de 2016. A partir desse momento, a Comissão catalisou esforços para construir uma relação de confiança entre as Partes: realizou encontros com ambiente confidencial e de maneira informal [inclusive a Comissão organizava jantares pós-laborais], encorajando o fortalecimento dos laços entre os Estados e, assim, promovendo uma relação de confiança, que desagua num acordo amigável entre as Partes¹³⁰. Neste contexto, assinala-se que as Partes, encorajadas pela Comissão, trocaram notificações para que encerrassem o CMATS [porque a moratória constante no artigo 4º do CMATS deixou de existir] e, ainda, o Timor-Leste suspendeu os dois procedimentos arbitrais que tinha iniciado contra a Austrália¹³¹.

¹²⁶ Os únicos instrumentos legais que preveem prazos claros [para finalização do procedimento] são a Convenção de Montego Bay e o *Environmental Treaty Rules in LAIDLAW. Journal of International...*, op. cit., p. 16.

¹²⁷ O prazo estabelecido pelo artigo 7º do Anexo V da CNUDM começou a correr [após deliberação da Comissão] em 19 de setembro de 2016. *Ibid.* p. 22.

¹²⁸ CNUDM, Anexo V, artigo 7º. Neste contexto, resta salientar que este *deadline* proposto nestes moldes da CNUDM, além de ser uma inovação no âmbito das Convenções – que previam aplicação deste tipo de meio de solução de controvérsia –, ele apresentou-se muito mais eficaz [considerando o curto tempo de duração] frente a outros procedimentos, *e. g.*, judicial e arbitragem, que tendem a se alongar.

¹²⁹ Para aceder ao vídeo da *public opening session*: https://files.pca-cpa.org/pcadocs/2016-08-28_PCA.mp4.

¹³⁰ LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., pp. 21, 22 e 24.

¹³¹ Quanto aos procedimentos de arbitragem, resta manifestar que o primeiro [no qual o Timor-Leste alegou que a Austrália teria cometido espionagem durante as negociações do CMATS, motivo pelo qual suscitava a nulidade do acordo. As informações constantes sobre o procedimento estão disponíveis em: www.pcacases.com/web/view/37. O segundo referia-se a taxas disputadas entre os Estados no escopo do *Timor Sea Treaty*. Dados concernentes ao caso, armazenados em: www.pcacases.com/web/view/141.

Os encontros durante a fase da conciliação duraram entre outubro de 2016 a março de 2017¹³². A primeira rodada de encontros entre as delegações e a Comissão ocorreu entre os dias 10 e 13 de outubro de 2016; a Comissão abordou as delegações separadamente para entender as posições formais das partes, inclusive os interesses que alicerçavam seu posicionamento¹³³. A Comissão encorajou fortemente as partes a não endereçarem – nem à Comissão, nem à outra Parte – memoriais formais; para auxiliar a construir esta atmosfera de confiança, a Comissão incentivou contatos informais [por telefone e e-mail], além de recepções sociais e encontros não planejados¹³⁴.

Não obstante, circulavam em certos momentos *non-papers*, resultado de solicitações das partes para que fossem eventualmente fornecidos documentos escritos. Eles fizeram parte da mudança de foco da Comissão [após os esforços iniciais para criar uma relação de confiança entre as Partes]: Ela passou a perseguir um acordo possível e abrangente entre os Estados¹³⁵. O primeiro *non-paper* da Comissão a circular entre as delegações [datado de março de 2017] trazia opções e ideias para um possível acordo entre as Partes¹³⁶, as quais foram estimuladas a considera-las seriamente¹³⁷. Na sequência, em julho de 2017, transitou outros dois *non-papers* da Comissão: um sobre política sustentável e outro sobre segurança legal.

¹³² PCA, Permanent Court of Arbitration. *The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. The Timor Sea Conciliation*. 2018. Report and Recommendations of the Compulsory Conciliation Commission between Timor-Leste and Australia on the Timor Sea. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2327>. Acesso em 15 maio 2019, parágrafos 58, 102, 115, 122 e 295.

¹³³ LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., p. 23.

¹³⁴ PCA, Permanent Court of Arbitration. *The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. The Timor Sea Conciliation*. 2018. Report and Recommendations of the Compulsory Conciliation Commission between Timor-Leste and Australia on the Timor Sea. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2327>. Acesso em 15 maio 2019, parágrafo 295.

¹³⁵ Idem, parágrafo 119.

¹³⁶ PCA, Permanent Court of Arbitration. *The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. The Timor Sea Conciliation*. 2018. Report and Recommendations of the Compulsory Conciliation Commission between Timor-Leste and Australia on the Timor Sea. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2327>. Acesso em 15 maio 2019, parágrafo 124.

¹³⁷ Idem, parágrafo 125.

O incremento dos contatos informais foi descrito pela Comissão como um avanço, permitindo que as Partes firmassem sua posição e, assim, aquela identifica-se os elementos essenciais para construção de um acordo que ambas as Partes pudessem aceitar¹³⁸. Para tanto, o Presidente da Comissão, em maio de 2017, visitou o Ministro das Relações Exteriores e o Procurador-Geral da Austrália; enquanto em julho do mesmo ano, o *chairperson* e o Juiz Korma viajaram até o Timor-Leste para encontrar o Presidente e o Primeiro-Ministro do país, além de vários Ministros¹³⁹.

No interregno temporal de 28 de agosto e 1º de setembro de 2017, circularam outros dois *non-papers*, um sobre proposta de acordo de delimitação de fronteiras marítimas e outro sobre uma abordagem quanto ao conceito de desenvolvimento do *Greater Sunrise*¹⁴⁰. Faltando três semanas para o prazo de 12 meses, estipulado pelo artigo 7º do Anexo V da CNUDM, as Partes aceitaram a proposta da Comissão para estabelecer um acordo de delimitação de fronteiras marítimas e o desenvolvimento específico de regime do *Greater Sunrise*¹⁴¹; além disso, a Comissão continuaria a dar suporte aos Estados, que estavam comprometidos com a *joint venture* do *Greater Sunrise*¹⁴². As partes, durante os meses de setembro e outubro de 2017 [havendo duas rodadas de encontros], negociaram diretamente para estabelecer um texto para o acordo¹⁴³, que foi finalizado em 15 de outubro¹⁴⁴. Depois de acordado o texto do compromisso a ser firmado entre as Partes [de delimitação de fronteiras marítimas], a Comissão proporcionais mais quatro rodadas de encontros entre as Partes e a *Joint Venture* do *Greater Sunrise* para assisti-las na discussão a respeito da direção do *pipeline*, considerando questões técnicas, financeiras e sociais

¹³⁸ Idem, parágrafo 153.

¹³⁹ Idem, parágrafos 148-153.

¹⁴⁰ Idem, parágrafos 162 e 163.

¹⁴¹ Idem, parágrafo 164.

¹⁴² Idem, parágrafo 164.

¹⁴³ Idem, parágrafo 174.

¹⁴⁴ Idem, parágrafo 184.

relacionadas ao desenvolvimento compartilhado de recursos¹⁴⁵. Tal conduta expressa a alargada flexibilidade deste tipo de conciliação, nos termos do Anexo V da CNUDM¹⁴⁶.

O *meeting* final ocorreu em 22 de fevereiro de 2018, no qual a Comissão apresentou um documento com duas abordagens para direção do gasoduto do *Greater Sunrise*: um comparativo dos benefícios de desenvolvimento entre a opção de Darwin e do Timor¹⁴⁷. O Acordo de Fronteiras Marítimas [que, além de delimitar as zonas econômicas exclusivas e plataformas continentais dos Estados no Mar do Timor, também estabeleceu um regime especial para o *Greater Sunrise*¹⁴⁸] foi assinado em Nova Iorque, na sede das Nações Unidas, em 6 de março de 2018¹⁴⁹.

Em 9 de maio de 2018, sobreveio publicação do *report* da Comissão, o qual foi depositado no mesmo dia nas Nações Unidas, o qual servirá de apoio [ou guia] para as próximas conciliações.

2.4. O acordo de delimitação de fronteiras marítimas e o regime especial do GREATER SUNRISE

¹⁴⁵ PCA, Permanent Court of Arbitration. *The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. The Timor Sea Conciliation*. 2018. Report and Recommendations of the Compulsory Conciliation Commission between Timor-Leste and Australia on the Timor Sea. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2327>. Acesso em 15 maio 2019, parágrafos 202-207.

¹⁴⁶ LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., p. 27.

¹⁴⁷ PCA, Permanent Court of Arbitration. *The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. The Timor Sea Conciliation*. 2018. Report and Recommendations of the Compulsory Conciliation Commission between Timor-Leste and Australia on the Timor Sea. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2327>. Acesso em 15 maio 2019, parágrafo 216.

¹⁴⁸ Conforme previsão do artigo 2º, do Anexo B, do Acordo de Fronteiras Marítimas, o compartilhamento de recursos será estabelecido com *ratio* de 80% para o Timor-Leste e 20% para a Austrália. Quanto à repartição de receita, será dividido, 80% para o Timor-Leste e 20% para a Austrália se o *pipeline* for direcionado segundo opinião de Darwin; todavia, caso observe a posição timorense, será 70% para o Timor-Leste e 30% para a Austrália. Neste ponto, importante mencionar que a questão será tratada por uma autoridade designada, uma junta governamental e um comitê de resolução de disputas a ser estabelecido sob acordo [artigos 6º a 9º do Tratado de Fronteiras Marítimas].

¹⁴⁹ Acordo de Delimitação de Fronteiras Marítimas e Regime Especial para o *Greater Sunrise* firmado entre a Austrália e o Timor-Leste disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2356>. Acesso em 15 maio 2019.

O Acordo de Delimitação de Fronteiras Marítimas e do Regime Especial para o *Greater Sunrise* entre a Austrália e o Timor-Leste foi assinado em 6 de março de 2018, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque. A redação contou com o desenvolvimento de 14 artigos [com definições da terminologia, indicação das linhas geodésicas das fronteiras marítimas e elementos sobre o regime do *Greater Sunrise*] e dois anexos [um com um mapa descrevendo os artigos 2º e 4º do referido acordo; outro sobre o detalhamento sobre o regime especial do *Greater Sunrise*].

As considerações pertinentes quanto ao acordo dizem respeito ao artigo 3º, uma vez que este leva em consideração a linha anteriormente fixada entre a Austrália e a Indonésia, quando do Acordo de Delimitação de 1972 [conforme mencionado anteriormente]: foi realizada a manutenção dos pontos A16, A17 e A18 do Acordo de 1972, traçando linhas geodésicas a partir dos pontos TA-2 e TA-11 que vão ao encontro dos pontos fixados preteritamente. Assim, após longa análise e trabalho conjunto entre os dois Estados, foi possível negociar um acordo e construir uma redação coerente com as aspirações tanto do Timor-Leste, quanto da Austrália, respeitando sobremaneira o histórico existente entre eles.

2.5. O report da comissão

O procedimento de conciliação termina quando a Comissão profere seu relatório¹⁵⁰. O *report* da Comissão, nos termos do Anexo V da CNUDM, é diferenciado dos demais instrumentos legais uma vez que somente neste há necessidade de apresentação de um relatório – não-vinculativo – contendo as conclusões e as recomendações da Comissão para as Partes¹⁵¹. Cumpre referir, ademais, que embora o artigo 7º, em seu inciso (1), do Anexo V da CNUDM indique que devam constar no relatório final recomendações e conclusões, no caso presente não foram necessárias, uma vez que os Estados já tinham estabelecido [e assinado] um Tratado de Fronteiras Marítimas¹⁵². O relatório contou com

¹⁵⁰ CNUDM, Anexo V, artigo 7º.

¹⁵¹ LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., p. 15.

¹⁵² PCA, Permanent Court of Arbitration. *The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. The Timor Sea Conciliation*. 2018. Report and Recommendations of the Compulsory Conciliation

reflexões da Comissão quanto aos fatores determinantes para que as Partes pudessem alcançar um acordo abrangente¹⁵³. Ainda, a Comissão perseguiu uma solução que abrangesse os principais interesses de ambos os Estados, porquanto entendeu que isso seria relevante para eventual sucesso da conciliação¹⁵⁴. Por fim, trouxe estudo acurado sobre as possibilidades de direcionamento do *pipeline* no *Greater Sunrise*, em razão dessa jazida expressiva, que é cortada pela linha limítrofe de delimitação da zona de cooperação.

2.6. O caso como precedente para instauração do procedimento de conciliação compulsória contra Estados que firmaram declarações nos termos do art. 298(1) da CNUDM

Os países signatários da CNUDM podem, por meio de declaração, afastar qualquer procedimento das Cortes Internacionais, *International Court of Justice* e *International Tribunal on the Law of the Sea*¹⁵⁵.

No caso presente, a Austrália, em 2002, depositou essas declarações, gerando uma negativa reação por parte do Timor Leste, justamente porque inviabilizava qualquer forma legal para solucionar o impasse de delimitação de fronteiras marítimas entre estes países.

Para além de dificultar a relação entre os Estados, há corrente doutrinária que considera essas declarações como escusa também no que diz respeito a envidar todos os esforços para celebrar acordos provisórios de natureza prática, o que poderia incitar violação do dever de cumprir de boa-fé, prevista no artigo 300 da Convenção¹⁵⁶.

Commission between Timor-Leste and Australia on the Timor Sea. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2327>. Acesso em 15 maio 2019, parágrafos 305 e 306.

¹⁵³ Idem, parágrafo 283.

¹⁵⁴ Idem, parágrafos 231-235.

¹⁵⁵ LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., p. 6.

¹⁵⁶ BECKER-WEINBERG. *Joint Development of...*, op. cit., p. 103. Becker-Weinberg refere que “[o]ne of the three basic elements previously referred of the final compromise package of Articles 74 and 83 of UNCLOS concerns the settlement of maritime delimitation disputes. The outcome of the negotiations of the Convention resulted in the possibility of States excluding the submission of any dispute regarding the interpretation and application of Articles 74 and 83 of UNCLOS to the compulsory dispute settlement mechanism identified in Part XV of UNCLOS. This exclusion also includes the disputes concerning the non-compliance with the obligation to make every effort to enter into provisional arrangements of a practical nature and the obligation

Desse modo, a instauração desse tipo de conciliação [compulsória] abriu um enorme precedente com relação aos demais países que firmaram tais declarações como tentativa de afastar a interveniência de terceiros no que diz respeito a reclamações de títulos legais ou direitos soberanos¹⁵⁷, ou, mais que isso, impedir qualquer enfrentamento para a delimitação definitiva de fronteiras. Além disso, também se mostrou uma resolução satisfatória e útil que servirá como exemplo para outras disputas nestes moldes de solução de controvérsia¹⁵⁸.

3. Estudo comparado entre os casos JAN MAYEN (NORUEGA vs. ISLÂNDIA) e TIMOR-LESTE vs. AUSTRÁLIA

3.1. O caso JAN MAYEN (NORUEGA vs. ISLÂNDIA)

O contexto histórico de Islândia e Noruega é diametralmente oposto ao do Timor-Leste e da Austrália. Em 1980, foi firmado um acordo entre a Noruega e a Islândia sobre questões relativas à pesca e à plataforma continental¹⁵⁹. Neste acordo, o artigo 9º implicou as Partes em darem prosseguimento às negociações quanto à linha divisória da plataforma continental¹⁶⁰. O dispositivo indicou que os estados deveriam, o mais brevemente possível,

not to take unilateral action in areas of overlapping claims that could jeopardize or hamper the reaching of the final agreement on maritime delimitation. A State can jeopardize the final delimitation of maritime boundaries by engaging in drilling activities in disputed maritime areas. In this case, it would be possible to argue the latter's responsibility for breach of the duty to fulfil, in good faith, the obligations assumed under UNCLOS and to act in a manner that does not constitute an abuse of right".

¹⁵⁷ LAIDLAW. *Journal of International...*, op. cit., p. 22.

¹⁵⁸ Idem, p. 34.

¹⁵⁹ As Partes trataram de questões concernentes à delimitação de fronteiras marítimas, máximo de rendimento constante [nas zonas econômicas exclusivas] e conservação sustentável. Acordo entre os Estados disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2356>.

¹⁶⁰ O Acordo entre a Noruega e a Islândia sobre questões relativas à pesca e à plataforma continental. Do artigo 1º ao 8º, diz respeito às questões à pesca e o artigo 9º à plataforma continental, o qual refere: "The question of the dividing line for the shelf in the area between Iceland and Jan Mayen shall be the subject of continued negotiations. For this purpose the Parties agree to appoint at the earliest opportunity a Conciliation Commission composed of three members of which Party appoints one national member. The Chairman of the

constituir uma comissão de conciliação, a qual deveria ser composta de três membros, sendo que as Partes deveriam nomear um conciliador cada e, quanto ao *chairperson*, a nomeação seria conjunta.

A comissão [futura] deveria levar em consideração, quando da submissão de suas recomendações, os fortes interesses econômicos da Islândia nestas zonas marítimas, os fatores geográficos e geológicos existentes e outras circunstâncias especiais. Assim como ocorreu no caso analisado anteriormente, a Comissão adotou suas próprias regras e apresentou recomendações não-vinculantes; entretanto, as Partes deveriam dar consideração a elas.

Brevemente, a cronologia do caso *Jan Mayen* (Noruega vs. Islândia] se estabelece: (i) Acordo de delimitação da plataforma continental entre *Jan Mayen* e Islândia, em 22/10/81; (ii) o acordo foi baseado nas recomendações da Comissão [de conciliação voluntária] que indicou uma zona de *joint development* na área de sobreposição; (iii) Comissão observou o princípio equitativo; porém, manteve a linha da ZEE [pretérita, do Acordo de 1980]¹⁶¹.

3.2. Principais pontos dissonantes entre os casos

Commission shall be appointed by the Parties jointly. The Commission shall have as its mandate the submission of recommendations with regard to the diving line for the shelf area between Iceland and Jan Mayen. In preparing such recommendations the Commission shall take into account Iceland's strong economic interests in these sea areas, the existing geographical and geological factors and other special circumstances. The Commission shall adopt its own rules of procedure. The unanimous recommendations of the Commission shall be submitted to the two Governments at the earliest opportunity. The parties envisage the presentation of the recommendations within five months of the appointment of the Commission. These recommendations of the Commission are not binding on the Parties; but during their further negotiations the Parties will pay reasonable regard them".

¹⁶¹ UN, United Nations. *Iceland v. Kingdom of Norway. Conciliation Commission on the Continental Shelf Area between Iceland and Jan Mayen: report and recommendations to the governments of Iceland and Norway*. 1981. Disponível em: <http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVII/1-34.pdf>. Acesso em 15 maio 2019, pp. 1-34. Ainda, v. SCHOFIELD, Clive. **Certain Maritime Arrangements – Timor-Leste Submission 32 in Parliament of Australia**, 2017. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Joint/Treaties/CMATS/Submissions?main_0_content_1_RadGrid1ChangePage=2_20.

Primeiro aspecto [que diferencia os dois casos] é que o Caso *Jan Mayen* (Noruega vs. Islândia) trata-se de uma conciliação voluntária, enquanto o Timor vs. Austrália, compulsória. Neste escopo, a própria rejeição inicial da Austrália [ao procedimento compulsório] reforça a ideia de que no procedimento voluntário, por ser iniciado por consenso das Partes, há maior chance de ser efetivo. Já, na conciliação compulsória, as Partes devem [*shall*] sentar e negociar um acordo após as recomendações da Comissão [que não são vinculantes, assim como na voluntária]; enquanto que na voluntária, o procedimento pode ser encerrado a qualquer momento, basta sinalização de uma das Partes.

O procedimento do caso *Jan Mayen* foi realizado antes da entrada em vigor da CNUDM, de modo que foi utilizado o *draft* da Convenção como lei aplicável¹⁶²; por outro lado, a conciliação compulsória se deu na vigência, para os Estados, da Convenção [aspecto enfrentado na decisão de competência da Comissão].

No *Jan Mayen* havia acordo anterior de delimitação marítima [de zona de pesca] que previu a instauração do procedimento de conciliação voluntária para delimitação de plataforma continental, com a determinação de serem observados fatores geológicos e geomorfológicos¹⁶³ e interesses econômicos dentre outras circunstâncias especiais [em

¹⁶² Neste ponto, relevante apontar a Seção IV do Relatório da Comissão, o qual faz referência expressa ao *draft* da CNUDM, especificadamente aos artigos 121, 74 e 83. A Comissão entendeu que *Jan Mayen* deveria ser considerada uma ilha nos moldes do artigo 121 e que os demais artigos supracitados deveriam ser considerados na delimitação de fronteiras marítimas, *i. g.*, *Jan Mayen* encontrava os requisitos para levar o título de ilha [com respectivas projeções de zonas marítimas, conforme preconiza o artigo 121 da CNUDM] e que o Acordo de 1980 [com força nos artigos 74 e 83 da CNUDM] determinou, ainda que implicitamente, uma ZEE de 200M à Islândia mesmo em áreas em que a distância entre os dois Estados é menor que 400M, bem como uma aprovou uma zona de pesca à ilha *Jan Mayen* – de 200M ao redor dela *in UN, United Nations. Iceland v. Kingdom of Norway. Conciliation Commission on the Continental Shelf Area between Iceland and Jan Mayen: report and recommendations to the governments of Iceland and Norway. 1981. Disponível em: <http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVII/1-34.pdf>. Acesso em 15 maio 2019, pp. 10, 11 e 23.*

¹⁶³ O *report* de geologistas, realizado pelo Observatório Geológico Lamont-Doherty a pedido da Comissão, indicou que essas questões não deveriam ser relevantes para a delimitação das fronteiras, uma vez que o *Jan Mayen Ridge* não poderia ser considerado geológica e morfologicamente prolongamento natural nem da Ilha *Jan Mayen*, nem da Islândia. A Comissão, por sua vez, na Seção VI, afirmou que não atribuiria isso como circunstância relevante *in Idem*, pp. 13 e 22.

seu artigo 9º], que são elementos analisados na delimitação de fronteiras marítimas; porém não decisivos, conforme tem sido expressado na jurisprudência¹⁶⁴. Na compulsória Timor-Leste vs. Austrália, os acordos existentes não foram tomados como circunstâncias relevantes [havia acordos pretéritos de delimitação de fronteiras entre Austrália e Indonésia e de zonas de *joint development*].

Ao final, na voluntária, a Comissão indicou o *joint development* para as áreas de sobreposição [entre *Jan Mayen* e Islândia], levando em consideração os firmamentos anteriores entre os dois Estados e os estudos indicando a potencialidade de exploração de hidrocarbonetos na área¹⁶⁵. Na compulsória, havia acordos de *joint development* [que não foram mantidos pelos motivos já expostos anteriormente] e a delimitação foi baseada na regra/metodologia de equidistância/aspectos relevantes para chegar a um resultado equitativo, conforme observância dos artigos 15, 74 e 83 da CNUDM.

3.3. O JOINT DEVELOPMENT como acordo prático nos termos dos arts. 74(3) E 83(3) da CNUDM

Primeiramente, urge indicar que na delimitação de fronteiras marítimas o conflito entre os Estados relevantes situa-se na sobreposição de direitos¹⁶⁶ - concorrência de direitos legais; de modo que o *joint development* vem como uma solução para acessar os recursos marinhos existentes neste espaço cinzento, sendo um acordo provisório de caráter prático nos termos dos artigos 74(3) e 83(3) da CNUDM.

¹⁶⁴ Sobre esse ponto – fatores geológicos e geomorfológicos e econômicos – v. TANAKA. **The International Law...**, op. cit., pp. 206-209; além da ICJ Líbia vs. Malta, no qual a Corte posiciona-se, referindo que fatores geológicos e geomorfológicos são irrelevantes para delimitação de fronteiras marítimas *in* ICJ, International Court of Justice. Republic of Tunisia v. Socialist People’s Libyan Arab Jamahiriya. **Application for Revision and Interpretation of the Judgment of 24 February 1982 in the Case Concerning the Continental Shelf**.1985. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/71/071-19851210-JUD-01-00-EN>>.pdf. Acesso em 15 maio 2019.

¹⁶⁵ O *joint development* vem sendo uma saída para dirimir questões econômicas em áreas de sobreposição onde há depósitos de hidrocarbonetos, v. TANAKA. **The International Law...**, op. cit., pp. 209 e 210.

¹⁶⁶ ANTUNES. **Maritime Boundary...**, op. cit., pp. 72 e 73 e EVANS, Malcolm. **Maritime Boundary Delimitation. The Law of the Sea**. Oxford: Hart Publishing, 2015, pp. 261-262.

O *joint development* assim como outras formas de cooperação entre Estados costeiros tem sido utilizado em locais onde há recursos minerais com potencial econômico situados em áreas reivindicadas [i.g., em áreas marítimas de sobreposição]. Embora a Convenção de Montego Bay deixe livre para que os Estados estabeleçam os termos em que esses acordos práticos serão estabelecidos de modo a possibilitar o acesso [e consequente exploração conjunta] destes recursos pelos Estados costeiros, eles devem observar alguns princípios gerais¹⁶⁷ e não podem prejudicar ou impedir futura [e definitiva] delimitação de fronteiras marítimas¹⁶⁸. Cumpre referir, ademais, que esse tipo de arranjo entre os Estados não é impositivo, muito menos exclusivo de casos em que há conflito de potencial jurisdição¹⁶⁹.

Nesse ponto, assinala-se que o CMATS – acordo firmado [e enfrentado acima] entre o Timor-Leste e a Austrália em 2006 – afastava qualquer possibilidade de delimitação de fronteiras marítimas, tanto assim que foi visto pela Comissão como um acordo que era contrário aos dispositivos e princípios constantes na CNUDM. Por outro lado [e conforme referido anteriormente], no caso *Jan Mayen* (Noruega vs. Islândia) o *joint development* foi a recomendação da comissão de conciliação. Conclui-se, portanto, que no caso Timor-Leste vs. Austrália o acordo provisório – da forma como foi estabelecido – criou obstáculos para a perseguição e consecução da delimitação de fronteiras marítimas; enquanto, no caso *Jan Mayen* (Noruega vs. Islândia) veio como uma recomendação da comissão de conciliação e uma grandiosa solução para que os Estados acessassem os recursos marinhos alocados na região disputada.

¹⁶⁷ ANTUNES. **Estudos em Direito...**, op. cit., p. 43; COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., p. 439.

¹⁶⁸ BECKER-WEINBERG. **Joint Development of...**, op. cit., p. 101. Becker-Weinberg diz que “[...] UNCLOS does not determine the form or content of provisional arrangements – particularly concerning exploration and exploitation activities, the management of the relevant maritime area, or the rights and obligations of States and of third States, before and after the delimitation of maritime boundaries – States are free to choose and adopt the provisional arrangement that best serves their purposes, as long as it does not jeopardize or hamper the final delimitation of maritime boundaries”. Ainda, deve ser respeitado o princípio equitativo na delimitação de fronteiras marítimas entre Estados com costas adjacentes ou opostas, conforme proferido pela Corte no Caso da Líbia vs. Tunísia julgado pela CIJ em 1985 in COUTINHO. **The Texas Journal...**, op. cit., p. 439.

¹⁶⁹ ANTUNES. **Estudos em Direito...**, op. cit., pp. 42 e 45.

CONCLUSÃO

As questões relativas aos direitos soberanos, entre elas aquelas que envolvem delimitação de fronteiras marítimas e a relação destas quando da sobreposição de direitos dos Estados, maximizam-se em zonas disputadas, onde há recursos marinhos com expressividade econômica. De tal forma que a Convenção de Montego Bay ofertou aos Estados a possibilidade de afastar a interveniência de terceiros nas controvérsias que dizem respeito à delimitação de fronteira [considerando o investigado nesta pesquisa].

Ambos os casos sob análise foram satisfatórios e sustentaram posturas de vanguarda, tanto por parte dos Estados, quanto por parte das Comissões. Estas últimas foram instauradas com o intuito de deliberar, em conjunto com as Partes, a respeito de questões envolvendo a delimitação de fronteiras marítimas e o acesso aos recursos marinhos existentes nas zonas disputadas. Prioritariamente focados na interpretação dos artigos 74(3) e 83(3) da CNUDM, com o objetivo de atingir um resultado equitativo na delimitação de fronteiras marítimas e uma melhor forma de construção de acordos provisórios de caráter prático, nos termos dos dispositivos legais supra referidos, o *joint development* surgiu como uma solução para acessar os depósitos de hidrocarbonetos. Todavia, em um dos casos a zona de cooperação conjunta retardou a delimitação de fronteiras [em função do contexto histórico]; já no outro, resolveu a questão. De todo modo, foram dois atos bem-sucedidos, cujos debates propostos entre entes estatais no tocante as dificuldades envolvendo a sobreposição de direitos, abriram uma via de interpretação que alterou consideravelmente o desenvolvimento do Direito do Mar.

REFERÊNCIAS

Bibliografia:

- ALLEN, Stephen. Article 287 of the United Nations Convention on the Law of the Sea and the Scope of Mandatory Jurisdiction. **Ocean Development and International Law Journal**. Nova York: Routledge, v. 48, nº 3-4, 2017, pp. 313-330.
- ANTUNES, Nuno Sérgio Marques. Spatial Allocation of Continental Shelf Rights in the Timor Sea: Reflections on Maritime Delimitation and Joint Development. **Estudos em Direito Internacional Público**. Coimbra: Almedina, 2004.
- _____, BECKER-WEINBERG, Vasco. Entitlement to Maritime Zones and Their Delimitation: In the Doldrums of Uncertainty and Unpredictability. **Maritime Boundary Delimitation: The Case Law: Is It Consistent and Predictable?** Cambridge: Cambridge University Press, fev. 2018, pp. 62-91.
- BECKER-WEINBERG, Vasco. **Joint Development of Hydrocarbon Deposits in the Law of the Sea**. Berlim: Springer, 2014.
- _____. Seabed Activities and the Protection and Preservation of the Marine Environment in Disputed Maritime Areas of the Asia-Pacific Region. **Securing the Ocean for the Next Generation**, LOSI Conference Papers, Korea, maio 2012, pp. 6 e 7. Disponível em: <<https://www.law.berkeley.edu/files/Becker-Weinberg-final.pdf>>. Acesso em 4 jun. de 2019.
- CHANG, Elvira Méndez. Mecanismos de Solución de Controversias Previstos em la Convención sobre el Derecho del Mar. **Derecho del Mar: Análisis de la Convención de 1982**. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Peru, set. 2001, pp. 227-260.
- CHURCHILL, Robin Rolf; LOWE, Alan Vaughan. **The Law of the Sea**. 3. ed. Manchester: Manchester University Press, 1999.
- COUTINHO, Francisco P.; BRIOSA E GALA, Francisco. David and Goliath Revisited: A Tale About the Timor-Leste/Australia Timor Sea Agreements. **The Texas Journal of Oil, Gas and Energy Law**. v. 10.2, pp. 430-462. Disponível em: <http://tjogel.org/journalarchive/Issue10/10.2.DavidGoliath_Francisco.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.
- DUNDUA, Nugzar. **Delimitation of Maritime Boundaries between Adjacent States**. Unitet Nations – The Nippon Foundation Fellow, 2006-2007.

- EGILSDÓTTIR, Agla Margrèt. **Agreement between Iceland and Norway on the Continental Shelf between Iceland and Jan Mayen**. [Tese de Mestrado] Reykjavik University, Iceland, 2013. Disponível em: <<https://skemman.is/bitstream/1946/15935/1/Agreement.between.Iceland.and.Norway.on.the.continental.shelf.between.Iceland.and.Norway.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2019.
- EVANS, Malcolm. Maritime Boundary Delimitation. **The Law of the Sea**. Oxford: Hart Publishing, 2015, pp. 255-279.
- GAO, Jianjun. The Timor Sea Conciliation (Timor-Leste v. Australia): a Note on the Commission's Decision on Competence. **Ocean Development and International Law Journal**. Nova York: Routledge, v. 49, nº 3, 2018, pp. 208-225.
- GARZÓN, Camilo A. Devia; AFANADOR, Walter René C.. Timor Oriental: Intervención Internacional y Delimitación Marítima. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**. Bogotá, Colômbia, v. 7, nº 2, julho 2012, pp. 53-74.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Constitucional de Timor-Leste**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, LDA, 2012.
- _____. **Manual de Direito Internacional Público**: Introdução, Fontes, Relevância, Sujeitos, Domínio, Garantia. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- GUEDES, Armando Marques. **Direito do Mar**. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1998.
- JAYAKUMAR, Shunmugam. The Continental Shelf Regime under the UN Convention on the Law of the Sea: Reflections after Thirty Years in **The regulation of continental shelf development: rethinking international standards**. Leiden: Library of Congress Cataloging-in-Publication Data, 2013, pp. 3-12.
- KEYUAN, Zou; YE, Qiang. Interpretation and Application of Article 298 of the Law of the Sea Convention in Recent Annex VII Arbitrations: an appraisal. **Ocean Development and International Law Journal**. 2017, pp. 331-344.
- KLEIN, Natalie. **Dispute Settlement in the UN Convention on the Law of the Sea**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

LABRECQUE, Georges. **International Law of the Sea**. Toronto: Carswell, 2015.

LAIDLAW, Anais Kedgley; PHAN, Hao Duy. Inter-State Compulsory Conciliation Procedures and the Maritime Boundary Dispute Between Timor-Leste and Australia. **Journal of International Dispute Settlement**. Oxford: Oxford University Press, v. 10, nº 1, 2018, pp. 126-159.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Curso de Direito Marítimo**: v. I, 3. ed. Barueri: Manole, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**: v. II 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015.

MERRILLS, J. G.. **International Dispute Settlement**. 5 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

NORDQUIST, Myron [editor in Chief]; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai; GRANDY, Neal. **United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary**. London; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, v. III, 1995.

OXMAN, Bernard H.. Courts and Tribunals: The ICJ, ITLOS, and Arbitral Tribunals. **The Oxford Handbook of the Law of the Sea**. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 394-415.

PRESCOTT, Victor. **The Question of East Timor's Maritime Boundaries**. IBRU Boundary and Security Bulletin, Winter 1999-2000, pp. 72-82.

ROTHWELL, Donald R; STEPHENS, Tim. **The International Law of the Sea**. Oxford: Hart Publishing, 2016.

SCHOFIELD, Clive. **Certain Maritime Arrangements – Timor-Leste Submission 32 in Parliament of Australia**, 2017. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Joint/Treaties/CMATS/Submissions?main_0_content_1_RadGrid1ChangePage=2_20. Acesso em mar. de 2019.

TANAKA, Yoshifumi. **The International Law of the Sea**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

TREVES, Tullio. The Jurisdiction of the International Tribunal for the Law of the Sea. **Law of the Sea**. Burlington USA: Ashgate, 2001, pp. 545-568.

TRIGGS, Gillian; BIALEK, Dean. The New Timor Treaty and Interim Arrangements for Joint Development of Petroleum Resources of the Timor Gap. **Melbourne Journal of International Law**, v. 3, 2002, pp. 322-364.

UNITED NATIONS. **Conciliation on the Commission on the Continental Shelf area between Iceland and Jan Mayen: report and recommendations to the governments of Iceland and Norway**. v. XXVII, United Nations, 2008, pp. 1-34.

YEE, Sienho. Conciliation and the 1982 UN Convention on the Law of the Sea. **Ocean Development and International Law Journal**. Nova York: Routledge, v. 44, nº 4, 2013, pp. 315-334.

ZANELLA, Tiago Vinícius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Juruá, 2013.

Jurisprudência:

ICJ, International Court of Justice. Republic of Tunisia v. Socialist People's Libyan Arab Jamahiriya. **Application for Revision and Interpretation of the Judgment of 24 February 1982 in the Case Concerning the Continental Shelf**. 1985. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/71/071-19851210-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 15 maio 2019.

PCA, Permanent Court of Arbitration. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Arbitration Under the Timor Sea Treaty of 20 May 2002**. 2013. Disponível em: <<https://pca-cpa.org/en/cases/37/>>. Acesso em 15 maio de 2019.

_____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Arbitration Under the Timor Sea Treaty of 20 May 2002**. 2013. Termination Order. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2110>>. Acesso em 15 maio 2019.

_____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Disponível em: <<https://pca-cpa.org/en/cases/132/>>. Acesso em 15 maio 2019.

- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Opening Session. Disponível em: <https://files.pca-cpa.org/pcadocs/2016-08-28_PCA.mp4>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Decision on Competence. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/1921>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Report and Recommendations of the Compulsory Conciliation Commission between Timor-Leste and Australia on the Timor Sea. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2327>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 1 to Report - The Parties' Representatives. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2329>>. Acesso em: 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 2 to Report - Part XV and Annex V of the United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2330>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 3 to Report - Notice of Conciliation. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2331>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 4 to Report - Response to the Notice. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2332>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 5 to Report - Letter from the Parties to the PCA of 11 May 2016. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2333>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 6 to Report - Letter from the Parties to the Commissioners

of 11 May 2016. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2334>>. Acesso em 15 maio 2019.

_____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 7 to Report - Press Releases Nos. 1 to 3. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2335>>. Acesso em 15 maio 2019.

_____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 8 to Report - The Commission's Rules of Procedure. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2336>>. Acesso em 15 maio 2019.

_____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 9 to Report - Decision on Competence. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2337>>. Acesso em 15 maio 2019.

_____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 10 to Report - Australia letter of 22 September 2016. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2338>>. Acesso em 15 maio 2019.

_____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 11 to Report - Press Releases Nos. 4 and 5. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2339>>. Acesso em 15 maio 2019.

_____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 12 to Report - Commission's Proposal on Confidence-Building Measures of 14 October 2016. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2340>>. Acesso em 15 maio 2019.

_____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 13 to Report - Parties' Joint Letter of 21 October 2016. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2341>>. Acesso em 15 maio 2019.

_____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 14 to Report - Timor-Leste's Letter of 6 December 2016. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2342>>. Acesso em 15 maio 2019.

- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 15 to Report - Australia's Letter of 8 December 2016. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2343>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 16 to Report - Trilateral Joint Statement of 9 January 2017. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2344>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 17 to Report - Australia's Letter of 12 January 2017. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2345>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 18 to Report - Trilateral Joint Statement of 24 January 2017. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2346>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 19 to Report - Commission Non-Paper of 31 March 2017. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2347>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 20 to Report - Press Releases Nos. 6 to 8. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2348>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 21 to Report - Comprehensive Package Agreement of 30 August 2017. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2349>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 22 to Report - Protocol to Commission's Action Plan of 25 September 2017. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2350>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 23 to Report - Exchange of Correspondence between Australia and Timor-Leste on Transitional Arrangements for Bayu-Undan and Kitan. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2351>>. Acesso em 15 maio 2019.

- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 24 to Report - Press Releases Nos. 9 to 14. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2352>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 25 to Report - Exchange of Letters between the Commission and the Parties on the interpretation of the treaty provisions relating to the fiscal regime for Greater Sunrise. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2353>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 26 to Report - Supplemental Action Plan of 23 December 2017. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2354>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 27 to Report - Commission Paper on the Comparative Benefits of Timor LNG and Darwin LNG & Condensed Comparative Analysis of Alternative Development Concepts. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2355>>. Acesso em 15 maio 2019.
- _____. The Democratic Republic of Timor-Leste v. the Commonwealth of Australia. **The Timor Sea Conciliation**. 2018. Annex 28 to Report - Maritime Boundary Treaty signed by the Parties on 6 March 2018. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2356>>. Acesso em 15 maio 2019.
- UN, United Nations. Iceland v. Kingdom of Norway. **Agreement Between Norway and Iceland on Fishery and Continental Shelf Questions**. 1981. Disponível em: <<https://www.un.org/Depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/TREATIES/isl-nor1980fcs.pdf>>. Acesso em 28 abril de 2019.
- _____. Iceland v. Kingdom of Norway. **Conciliation Commission on the Continental Shelf Area between Iceland and Jan Mayen**: report and recommendations to the governments of Iceland and Norway. 1981. Disponível em: <http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVII/1-34.pdf>. Acesso em 28 abril de 2019.